



**LEI COMPLEMENTAR Nº 120, DE 21 DE JUNHO DE 2022.**

**SÚMULA:** *Institui o novo Código de Obras do município de Cambará, revoga a Lei Complementar Municipal nº 22, de 20 de outubro de 2009 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Cambará, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES, OBJETIVOS E DEFINIÇÕES**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

**Art. 1º** Este Código contém medidas administrativas destinadas a disciplinar as obras e edificações na área do Município, compreendida pela Lei do Perímetro Urbano e de Expansão Urbana de Cambará.

**§1º** Este Código complementa, no que couber, o Plano Diretor, bem como as normas da legislação referente a zoneamento, uso e ocupação do solo, paisagem urbana, sistema viário e perímetro da zona urbana e da zona de expansão urbana.

**§2º** A execução de toda e qualquer edificação, reconstrução, traslado, demolição, ampliação, reforma, implantação de equipamentos, execução de serviços e instalações no território do Município, está sujeita às disposições deste Código, assim como as demais Leis pertinentes à matéria.

**Art. 2º** As obras de construção ou reforma com modificação de área construída, de iniciativa pública ou privada, somente poderão ser executadas após concessão do alvará pelo órgão competente do Município, de acordo com as exigências contidas nesta Lei e mediante a assunção de responsabilidade por profissional legalmente habilitado.

**Parágrafo único.** As obras a serem realizadas em construções integrantes do patrimônio histórico municipal, estadual ou federal, deverão atender às normas próprias estabelecidas pelo órgão de proteção competente.

**Art. 3º** Todos os logradouros públicos e edificações, exceto aqueles destinados à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão ser projetados de modo a permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência.

**Parágrafo único.** A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a NBR 9050 da ABNT, 2020, ou outra norma superveniente que venha a substituí-la.



**Art. 4º** Para construção ou reforma de instalações capazes de causar, sob qualquer forma, impactos ao meio ambiente, será exigida, a critério do Município, licença prévia ambiental dos órgãos estadual e/ou municipal de controle ambiental quando da aprovação do projeto, de acordo com o disposto na legislação pertinente.

**Art. 5º** Consideram-se impactos ao meio ambiente natural e construído as interferências negativas nas condições de qualidade das águas superficiais e subterrâneas, do solo, do ar, de insolação, ventilação e acústica das edificações e das áreas urbanas e de uso do espaço urbano.

## **CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS**

**Art. 6º** Este Código tem como objetivos:

- I. orientar os projetos e a execução de edificações no Município de Cambará;
- II. assegurar a observância de padrões mínimos de segurança, higiene, insolação, ventilação, iluminação, salubridade e conforto das edificações de interesse para a comunidade;
- III. promover a melhoria de padrões de segurança, higiene, salubridade, meio ambiente e conforto de todas as edificações em seu território.
- IV. assegurar a aplicação deste Código de forma conveniente ao desenvolvimento da cidade e à harmonia do conjunto urbano.

## **CAPÍTULO III DAS DEFINIÇÕES**

**Art. 7º** Para efeito do presente Código, deverão ser admitidas as seguintes definições:

- I. **ABNT** - Associação Brasileira de Normas Técnicas, cujas normas fazem parte integrante deste Código quando com ele relacionadas.
- II. **ACRÉSCIMO OU AUMENTO** - Ampliação de uma edificação feita durante a construção ou após a conclusão da mesma.
- III. **ACESSO** – Caminho a ser percorrido pelos usuários do pavimento para alcançar a porta ca caixa da escada.
- IV. **ADEGA** - Compartimento, geralmente subterrâneo que serve por suas condições de temperatura para guardar bebidas.
- V. **AFASTAMENTO** - Distância mínima que a construção deve observar relativamente ao alinhamento da via pública e/ou às divisas do lote.
- VI. **ÁGUA** - Termo genérico designativo do plano ou dos planos do telhado.
- VII. **ALICERCE** - Elemento da construção que transmite a carga da edificação ao solo.
- VIII. **ALINHAMENTO** - Linha geral que serve de limite entre o terreno e o logradouro para o qual faz frente.



- 
- IX. ALPENDRE - Área coberta, saliente da edificação cuja cobertura é sustentada por colunas, pilares ou consolos.
- X. ALVARÁ - Documento que autoriza a execução de obras ou serviços, sujeitos a fiscalização municipal.
- XI. ALVENARIA - Processo construtivo que utiliza blocos, tijolos ou pedras, rejuntados ou não com argamassa.
- XII. AMPLIAÇÃO - Alteração no sentido de tornar maior a construção existente;
- XIII. ANDAIME - Plataforma elevada destinada a sustentar os materiais e operários na execução de uma edificação ou reparo.
- XIV. ANTECÂMARA – Recinto que antecede a caixa da escada a prova de fogo, com ventilação garantida por dutos ou janelas para o exterior.
- XV. ANTE-SALA - Compartimento que antecede a uma sala, sala de espera;
- XVI. APARTAMENTO - Unidade residencial, hoteleira ou assemelhada, autônoma ou não, servida por espaços de uso comum em edificações de ocupação residencial de serviços de hospedagem ou de serviços de saúde e institucionais.
- XVII. APROVAÇÃO DE PROJETO - Ato administrativo que precede o licenciamento da construção.
- XVIII. ÁREA DE REFÚGIO – Parte da área de um pavimento separada da restante por parede corta-fogo e porta corta-fogo.
- XIX. ÁREA ABERTA - Área cujo perímetro é aberto, ou em pelo menos 75% de um dos seus lados.
- XX. ÁREA COBERTA REAL - Medida da superfície de quaisquer dependências cobertas, nela incluídas as superfícies das projeções das paredes, de pilares e de demais elementos construtivos.
- XXI. ÁREA DESCOBERTA REAL - Medida da superfície de qualquer dependência descobertas que se destinem a outros fins que não apenas o de simples cobertura (terraços, play-ground, sacadas, etc.), incluídas as superfícies das projeções de paredes, de pilares e demais elementos construtivos.
- XXII. ÁREA EDIFICADA - Superfície do lote ocupada pela projeção horizontal do pavimento térreo da edificação.
- XXIII. ÁREA FECHADA - Área limitada em todo o seu perímetro por paredes ou linha de divisa do lote.
- XXIV. ÁREA REAL GLOBAL - Soma das áreas reais de todos os pavimentos de uma edificação.
- XXV. ÁREA LIVRE - Área do lote excluída a área edificada.



- 
- XXVI. ÁREA REAL DO PAVIMENTO - Soma das áreas cobertas e descoberta de um determinado pavimento.
- XXVII. ÁREA REAL PRIVATIVA DA UNIDADE AUTÔNOMA - Soma das áreas cobertas e descobertas reais, contidas nos limites de uso exclusivo da unidade autônoma considerada.
- XXVIII. ÁREA ÚTIL - Superfície utilizável de uma edificação, excluídas as paredes e áreas comuns.
- XXIX. ART - Anotação de Responsabilidade Técnica - Documento comprobatório de acompanhamento e responsabilidade técnica emitido pelo profissional habilitado junto ao CREA.
- XXX. ARQUIBANCADA - Escalonamento sucessivo de assentos ordenados em fila.
- XXXI. ASSOALHO OU SOALHO - Piso de tábuas apoiadas sobre vigas ou guias.
- XXXII. AUTO DE INFRAÇÃO - Termo inicialmente lavrado pela autoridade competente para evidência ou comprovação material da infração.
- XXXIII. BALANÇO - Avanço da edificação sobre alinhamentos ou recuos regulamentares;
- XXXIV. BALCÃO - Varanda ou sacada acima do térreo, guarnecida de grade, peitoril, ou guarda-corpo;
- XXXV. BALDRAME -Viga de concreto ou madeira que corre sobre fundações ou pilares para apoiar parede e/ou assoalho;
- XXXVI. BEIRAL OU BEIRADO - Prolongamento de cobertura que sobressai das paredes externas.
- XXXVII. BRISE - Conjunto de placas ou chapas de material opaco que se põe nas fachadas expostas ao sol para evitar o aquecimento excessivo dos ambientes sem prejudicar a ventilação e a iluminação;
- XXXVIII. CALÇADAS - Pavimentação do terreno dentro do lote.
- XXXIX. CARTA DE HABITAÇÃO - Documento fornecido pela municipalidade, autorizando a ocupação do imóvel.
- XL. CASA - Edificação constituída de apenas uma economia.
- XLI. CAU – Conselho de Arquitetura e Urbanismo;
- XLII. CENTRO COMERCIAL - Conjunto de lojas, individualizadas ou não, casa de espetáculos, locais para refeições, etc. em um só conjunto arquitetônico.
- XLIII. CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA - documento, expedido pela Prefeitura, que autoriza a ocupação de uma edificação;
- XLIV. COBERTURA - Parte superior do pavimento sem acesso direto.
- XLV. COMEDOR - Compartimento destinado a refeitório auxiliar.



- XLVI. CONJUNTO SANITÁRIO - Conjunto de um Gabinete Sanitário masculino e outro feminino.
- XLVII. COPA - Compartimento auxiliar da cozinha.
- XLVIII. CORREDOR - Compartimento de circulação entre as dependências de uma edificação.
- XLIX. COMPARTIMENTO - Cada uma das divisões de uma edificação;
- L. CONDOMÍNIO - modalidade de empreendimento imobiliário coletivo sobre um único lote, onde cada membro possui direito à fração ideal da totalidade do empreendimento.
- LI. CONSTRUÇÃO - é de modo geral, a realização de qualquer obra nova;
- LII. CORRIMÃO – Barra, cano ou peça similar, de superfície lisa e arredondada, localizada junto às paredes ou guardas de escadas.
- LIII. COTA - Indicação ou registro numérico de dimensões; medida.
- LIV. CREA - Conselho Regional de Engenharia e Agronomia.
- LV. DECLIVIDADE - relação percentual entre a diferença das cotas altimétricas de dois pontos e sua distância horizontal;
- LVI. DEMOLIÇÃO - deitar abaixo, deitar por terra qualquer construção;
- LVII. DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES DE USO PRIVATIVO - Conjunto de dependências e instalações de uma unidade autônoma, cuja utilização é reservada aos respectivos titulares de direito.
- LVIII. DEPENDÊNCIAS E INSTALAÇÕES DE USO COMUM - Conjunto de dependências e instalações da edificação que poderão ser utilizados em comum por todos ou por parte dos titulares de direito da unidade autônoma.
- LIX. DEPÓSITO - Edificação ou parte de uma edificação destinada a guarda prolongada de materiais ou mercadorias.
- LX. DEPÓSITO DE USO DOMÉSTICO - Compartimento destinado a guarda de utensílios domésticos.
- LXI. DESCARGA – Parte da saída de emergência de uma edificação que fica entre a escada e a via pública ou área externa em comunicação com a mesma.
- LXII. DESPENSA - Compartimento destinado a guarda de gêneros alimentícios.
- LXIII. DUTO DE ENTRADA DE AR – Espaço no interior da edificação que conduz ar puro, coletado no nível inferior da mesma, às escadas, antecâmaras ou acessos.
- LXIV. DUTOS DE TIRAGEM – Espaço vertical, no interior da edificação, que recolhe ar viciado para lançá-lo ao ar livre.



- LXV. ECONOMIA - Unidade autônoma de uma edificação passível de tributação.
- LXVI. EDIFICAÇÃO MISTA - Edificação cujas paredes externas sejam constituídas de parte em madeira e parte em alvenaria.
- LXVII. EDIFICAÇÃO DE USO COLETIVO - Edificação destinada a habitação de permanência prolongada, tais como, internatos, asilos, hotéis, etc..
- LXVIII. EDIFICAÇÃO MULTIFAMILIAR - Edificação constituída de duas ou mais economias.
- LXIX. EDIFICAÇÃO UNIFAMILIAR - Edificação constituída de apenas uma economia.
- LXX. ELEVADOR - máquina que executa o transporte em altura, de pessoas e mercadorias;
- LXXI. EMBARGO - Ato administrativo que determina a paralisação de uma obra.
- LXXII. EMPACHAMENTO - Utilização de espaços públicos para finalidades diversas.
- LXXIII. ENTREPISO – Conjunto de elementos de construção compreendido entre a parte inferior do teto de um pavimento e a parte superior do piso do pavimento imediatamente superior.
- LXXIV. ESCADA – Elemento de composição arquitetônica cuja função é propiciar a possibilidade de circulação vertical entre dois ou mais pisos de diferentes níveis.
- LXXV. ESPECIFICAÇÕES OU MEMORIAL DESCRITIVO - Descrição dos materiais e serviços empregados na edificação.
- LXXVI. FACHADA - Elevação das paredes externas de uma edificação.
- LXXVII. FACHADA PRINCIPAL - Fachada voltada para o logradouro público.
- LXXVIII. FORRO – Nome que se dá ao material de acabamento dos tetos dos compartimentos.
- LXXIX. FUNDAÇÕES - Conjunto de elementos da construção que transmitem ao solo as cargas das edificações.
- LXXX. GABARITO - Medida que limita ou determina largura de logradouros e altura de edificações.
- LXXXI. GABINETE SANITÁRIO FEMININO – Conjunto de vaso, lavatório.
- LXXXII. GABINETE SANITÁRIO MASCULINO - Conjunto de vaso, lavatório, mictório.
- LXXXIII. GALPÃO - Edificação de madeira, fechada total ou parcialmente em pelo menos três de suas faces.



- LXXXIV. GALERIA INTERNA - Pavimento intermediário entre o piso e o forro de um compartimento e de uso exclusivo deste (o mesmo que mezanino e jirau).
- LXXXV. GALERIA PÚBLICA - Passeio coberto por uma edificação.
- LXXXVI. GARAGEM – Ocupação ou uso de edificação onde são estacionados ou guardados veículos.
- LXXXVII. GUARDA-CORPO – Barreira protetora vertical delimitando as faces laterais abertas de escadas, rampas, patamares, terraços, sacadas.
- LXXXVIII. HABITAÇÃO COLETIVA – Edificação usada para moradia de grupos sociais equivalentes à família.
- LXXXIX. HABITAÇÃO MULTIFAMILIAR – Edificação usada para moradia em unidades residenciais autônomas.
- XC. Habitação Popular: unidade de habitação com até 70,00m<sup>2</sup>, edificada com recursos públicos, destinada a atender família com posse imóvel máxima de um lote urbano e uma renda máxima de até 5 salários mínimos.
- XCI. HOTEL – Edificação usada para serviços de hospedagem.
- XCII. INCOMBUSTÍVEL – Material que atende os padrões de método de ensaio para determinação de incombustibilidade.
- XCIII. JIRAU - O mesmo que galeria interna ou mezanino.
- XCIV. KITCHENETTE (QUITINETE) – Parte de compartimento ou armário disposto como cozinha, integrado a um compartimento principal.
- XCV. LANCE DE ESCADA – Trecho compreendido entre dois patamares sucessivos.
- XCVI. LADRÃO - tubo de descarga colocado nos depósitos de água, banheiros, pias etc., para escoamento automático do excesso de água;
- XCVII. LAVATÓRIO - bacia para lavar as mãos, com água encanada e esgoto servido;
- XCVIII. LINDEIRO - limítrofe;
- XCIX. LICENCIAMENTO DE CONSTRUÇÃO - Ato administrativo que concede licença e prazo para início e término de uma edificação.
- C. LOCAL DE ACUMULAÇÃO – Espaço destinado à parada eventual de veículos, situado entre o alinhamento e o local de estacionamento.
- CI. LOGRADOURO PÚBLICO - toda parcela de território de propriedade pública e de uso comum da população;
- CII. LOTE - porção de terreno com testada para logradouro público;
- CIII. LOJA – Tipo de edificação destinada, basicamente, à ocupação comercial varejista e à prestação de serviços.
- CIV. MARQUISE - Balanço constituindo cobertura.



- 
- CV. MEIO-FIO - Conjunto de peças assentadas e alinhadas ao longo da pista de rolamento.
- CVI. MEZANINO – O mesmo que galeria interna ou jirau.
- CVII. NOTIFICAÇÃO - Aviso instrumentado em forma legal, levando a notícia ao interessado.
- CVIII. PÁRA-RAIOS - dispositivo destinado a proteger as edificações contra os efeitos dos raios;
- CIX. PARAMENTO – Nome dado às superfícies verticais aparentes de uma paredes.
- CX. PARAPEITO OU PEITORIL - Resguardo de pequena altura, de sacadas, terraços e galerias.
- CXI. PAREDE-CEGA - parede sem abertura;
- CXII. PAREDE-DUPLA - duas paredes justapostas e com estruturas independentes, utilizadas entre habitações geminadas com possibilidade de desmembramento de lotes;
- CXIII. PAREDE RESISTENTE AO FOGO – Parede capaz de resistir estruturalmente aos efeitos de fogo.
- CXIV. PASSEIO - Parte do logradouro público, destinada ao trânsito de pedestres.
- CXV. PATAMAR - Superfície intermediária entre dois lances de escada.
- CXVI. PÁTIO – Espaço descoberto interno do lote.
- CXVII. PAVIMENTO - Plano que divide a edificação no sentido da altura. Conjunto de dependências situadas no mesmo nível, compreendido entre dois pisos consecutivos, ou entre o último piso e a cobertura.
- CXVIII. PARQUE INFANTIL - local destinado à recreação infantil, aparelhado com brinquedos e/ou equipamentos de ginástica;
- CXIX. PÉ DIREITO - Distância vertical entre o piso e o forro de um compartimento.
- CXX. PEITORIL – Nome da superfície horizontal de fecho inferior de uma janela, ou paramento superior de uma mureta, parapeito.
- CXXI. PÉRGOLA OU CARAMANCHÃO - Construção de caráter decorativo para suporte de plantas, sem constituir cobertura.
- CXXII. PISO – Plano ou superfície de fechamento inferior de um pavimento.
- CXXIII. PLATIBANDA - Coroamento de uma edificação, formado pelo prolongamento das paredes externas.
- CXXIV. POÇO DE LUZ - espaço descoberto, fechado na base, localizado no interior da edificação ou na divisa do terreno, destinado à iluminação e ventilação dos compartimentos, e de acesso à apenas uma unidade.





- CXXV. POÇO DE VENTILAÇÃO - Área livre, de pequena dimensão, destinada a ventilar compartimentos de utilização especial.
- CXXVI. PORÃO - Parte não utilizável para habitação, abaixo do pavimento térreo.
- CXXVII. PORTA CORTA-FOGO – Conjunto de folha de porta, marco e acessórios, dotada de marca de conformidade da ABNT, que impede ou resguarda a propagação de fogo, calor e gases de combustão de um ambiente para outro, e resistente ao fogo, sem sofrer colapso, por um tempo mínimo estabelecido.
- CXXVIII. PRANCHA - folha de projeto em tamanho superior a A4.
- CXXIX. PROFUNDIDADE DE UM COMPARTIMENTO - é a distância entre a face que dispõe de abertura para insolação à face oposta;
- CXXX. RAMPA – Rampa é elemento de composição arquitetônica, cuja função é propiciar a possibilidade de circulação vertical entre desníveis, através de um plano inclinado.
- CXXXI. RECONSTRUÇÃO - Restabelecimento parcial ou total de uma edificação.
- CXXXII. RECUO - distância entre o limite externo da área ocupada por edificação e a divisa do lote;
- CXXXIII. REFORMA - Alteração da edificação nas suas partes essenciais, visando melhorar suas condições de uso.
- CXXXIV. REPAROS - Serviços executados em uma edificação com a finalidade de melhorar aspectos e duração, sem modificar sua forma interna ou externa ou seus elementos essenciais.
- CXXXV. RRT – Registro de Responsabilidade Técnica - Documento comprobatório de acompanhamento e responsabilidade técnica emitido pelo profissional habilitado junto ao CAU.
- CXXXVI. SACADA OU BALCÃO - Prolongamento exterior do andar de um edifício, com comunicação com o interior, apresentando um parapeito.
- CXXXVII. SAÍDA DE EMERGÊNCIA – Caminho devidamente protegido a ser percorrido pelo usuário de uma edificação, em caso de incêndio, até atingir a via pública ou espaço aberto com ela se comunicando.
- CXXXVIII. SAGUÃO - parte descoberta, fechada por parede, em parte ou em todo o seu perímetro, pela própria edificação;
- CXXXIX. SALIÊNCIA - Elemento ornamental da edificação que avança além dos planos das fachadas; moldura; friso.
- CXL. SARJETA - escoadouro, nos logradouros públicos, para as águas da chuva;
- CXLI. SOBRELOJA - Pavimento acima da loja e de uso exclusivo da mesma.



- CXLII. SÓTÃO - Espaço situado entre o forro e a cobertura, aproveitável como dependência de uso comum de uma edificação.
- CXLIII. SUBSOLO - Pavimento que tenha metade de seu pé direito ou mais abaixo do nível do passeio.
- CXLIV. TABIQUE - Parede leve que serve para subdividir compartimentos, sem atingir o forro.
- CXLV. TAPUME - Vedação provisória usada durante a construção.
- CXLVI. TELHEIRO - Construção coberta, fechada no máximo em duas faces.
- CXLVII. TERRAÇO - Cobertura total ou parcial de uma edificação, constituindo piso acessível.
- CXLVIII. TERRENO NATURAL – Superfície do terreno na situação que se apresenta ou se apresentava na natureza ou n conformação dada por ocasião da execução do loteamento.
- CXLIX. TESTADA - linha que separa o logradouro público da propriedade particular;
- CL. TETO - Face superior, internamente considerada, de um aposento.
- CLI. TOLDO - Elemento de proteção, constituindo cobertura de material leve e facilmente removível tipo lona ou similar.
- CLII. UNIDADE AUTÔNOMA - Parte da edificação vinculada a uma fração ideal do terreno, sujeita às limitações da Lei, constituída de dependência e instalações de uso privativo e de parcela das dependências e instalações de uso comum da edificação, destinadas a fins residenciais ou não
- CLIII. UNIDADE DE PASSAGEM – Largura mínima necessária para passagem de fila de pessoa, fixada em 55 cm.
- CLIV. VARANDA – Parte da edificação não em balanço, limitada pela parede perimetral do edifício, tendo pelo menos uma das faces abertas para a via pública ou pátio.
- CLV. VESTÍBULO - espaço entre a porta e o acesso a escada, no interior de edificações;
- CLVI. VISTORIA - Diligência efetuada pelo poder público tendo por fim verificar as condições de uma edificação.

## **TÍTULO II**

### **DAS DISPOSIÇÕES ADMINISTRATIVAS E TÉCNICAS**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO REGISTRO PROFISSIONAL**

**Art. 8º** São considerados qualificados ao exercício da profissão aqueles que satisfizerem as disposições da legislação profissional vigente e devidamente registrados no município.



§1º A substituição de um dos responsáveis técnicos deverá ser comunicado por escrito ao Município, na sede da Prefeitura, apresentando também o relatório de estágio da obra.

§2º Os processos cujos responsáveis técnicos estejam em débito com o Município terão seu andamento susado.

## **CAPÍTULO II** **DAS RESPONSABILIDADES E COMPETÊNCIAS**

Art. 9º Com relação à responsabilidade sobre as edificações e sua manutenção caberá:

- I. ao município:
  - a) aprovar projetos e licenciar obras em conformidade com a legislação municipal;
  - b) fornecer o habite-se;
  - c) exigir manutenção permanente e preventiva das edificações em geral;
  - d) notificar e, quando for o caso, autuar o proprietário do imóvel e/ou responsável técnico pelo descumprimento da legislação pertinente.
- II. ao autor do projeto e/ou co-autor:
  - a) elaborar projetos em conformidade com a legislação municipal e normas técnicas;
  - b) acompanhar, junto ao executivo Municipal, todas as fases da aprovação de projeto;
  - c) Para efeito desta Lei, somente profissionais habilitados, devidamente registrados no CREA ou CAU, poderão projetar, fiscalizar, orientar, administrar e executar qualquer obra no Município.
- III. ao executante e responsável técnico:
  - a) edificar de acordo com o previamente licenciado pelo Município;
  - b) responder por todas as conseqüências, diretas ou indiretas, advindas das modificações efetuadas nas edificações que constituam patrimônio histórico e no meio ambiente natural da zona de influência da obra, em especial, cortes, aterros, rebaixamento de lençol freático, erosão, etc.;
  - c) obter junto ao Executivo a concessão de “Habite-se”, quando se tratar de habitação multifamiliar ou coletiva.
- IV. ao proprietário ou usuário a qualquer título:
  - a) responder, na falta de responsável técnico, por todas as conseqüências, diretas ou indiretas, advindas das modificações efetuadas nas edificações que constituam patrimônio histórico e no meio ambiente natural da zona de influência da obra, em especial, cortes, aterros, rebaixamento de lençol freático, erosão, etc.;



- b) manter o imóvel em conformidade com a legislação municipal, devendo promover consulta prévia a profissional legalmente qualificado, para qualquer alteração construtiva na edificação;
- c) utilizar a edificação conforme uso nos projetos fornecidos pelo responsável técnico;
- d) manter permanentemente em bom estado de conservação as áreas de uso comum das edificações e as áreas públicas sob sua responsabilidade, tais como passeio, arborização, posteamento, etc.;
- e) promover a manutenção preventiva da edificação e de seus equipamentos;
- f) obter a concessão do “Habite-se”.

**Art. 10** O Município não assumirá qualquer responsabilidade técnica pelos projetos e obras que aprovar, pelas licenças para execução que conceder e pelos “Habite-se” que fornecer.

**Parágrafo único.** A aprovação dos projetos e a vistoria para concessão do “Habite-se” deverão ser realizadas por profissionais legalmente habilitados.

**Art. 11** Se, no decurso da obra, o responsável técnico desejar dar baixa da responsabilidade assumida por ocasião da aprovação do projeto, deverá apresentar comunicação escrita ao Município, a qual só será concedida após vistoria procedida pelo órgão competente, mediante a declaração do profissional e se nenhuma infração for verificada.

**§1º** O proprietário deverá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, novo responsável técnico, o qual deverá enviar ao órgão competente do Município comunicação a respeito juntamente com a nova ART/RRT de substituição, sob pena de não prosseguir com a execução da obra.

**§2º** A alteração da responsabilidade técnica deverá ser anotada no Alvará de Construção.

**§3º** Quando realizada a vistoria e constatada a inexistência de qualquer infração, será intimado o interessado para, dentro de 3 (três) dias, sob pena de embargo, apresentar novo responsável técnico o qual deverá satisfazer as condições deste Código e assinar também a comunicação a ser dirigida para o Município.

**§4º** A comunicação de baixa de responsabilidade poderá ser feita conjuntamente com a assunção do novo responsável técnico, desde que o interessado e os dois responsáveis técnicos assinem conjuntamente.

### **CAPÍTULO III** **DAS EXIGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS**

**Art. 12** Sem prejuízo do disposto em demais legislações municipais, estaduais e federais, a execução de quaisquer das atividades, citadas no art. 1º deste Código,



com exceção de demolição, poderá ser precedida dos seguintes Atos Administrativos:

- I. Consulta Prévia Para Construção;
- II. Aprovação do Anteprojeto;
- III. Aprovação do Projeto Definitivo.
- IV. Liberação do Alvará de Licença para Construção.

**§1º** O ato do inciso I deste artigo é facultativo e poderá ser realizado de forma verbal ou escrita, devendo seguir o disposto no art. 13 da presente lei.

**§2º** O ato do inciso II deste artigo poderá ser exigido pelo Município para aprovação prévia, sendo dispensável no caso de protocolo direto do Projeto Definitivo.

**§3º** O ato do inciso III é indispensável para obtenção da liberação do alvará de licença para construção.

**§4º** O ato do inciso IV deste artigo poderá ser solicitado junto com o inciso III ou em separado, sendo que, no segundo caso, o interessado apresentará um requerimento assinado e a cópia do projeto definitivo aprovado.

## **SEÇÃO I** **DA CONSULTA PRÉVIA PARA CONSTRUÇÃO**

**Art. 13** Antes de solicitar a aprovação do Projeto, o requerente poderá efetivar a Consulta Prévia por meio do preenchimento da “Consulta Prévia Para Requerer Alvará de Construção”.

**§1º** Ao requerente cabe as indicações:

- a) nome e endereço do proprietário;
- b) endereço da obra (lote, quadra, bairro);
- c) destino da obra (residencial, comercial, industrial, etc.);
- d) natureza da obra (alvenaria, madeira, mista);
- e) croquis de situação do lote.

**§2º** Ao Município cabe a indicação das normas urbanísticas incidentes sobre o lote, (zona de uso, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento, altura máxima e recuos mínimos), de acordo com a Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**§3º** O prazo máximo para o órgão competente ao Município efetivar a consulta prévia e emitir parecer é de 10 (dez) dias.

## **SEÇÃO II** **DO ANTEPROJETO PARA CONSTRUÇÃO**

**Art. 14** A partir das informações do órgão competente do Executivo Municipal na Consulta Prévia, o requerente poderá solicitar a aprovação do Anteprojeto, mediante



requerimento, plantas e demais documentos exigidos para a aprovação do Projeto Definitivo, conforme SEÇÃO III, deste Capítulo.

**Art. 15** As plantas para a aprovação do anteprojeto serão entregues em 01 (uma) via, ao Município para apreciação.

**Parágrafo único.** O prazo máximo para o órgão competente do Executivo Municipal analisar o anteprojeto e emitir parecer é de 20 (vinte) dias.

### **SEÇÃO III**

#### **DO PROJETO DEFINITIVO PARA CONSTRUÇÃO**

**Art. 16** Após a Consulta Prévia e/ou após a aprovação do anteprojeto, o requerente apresentará o projeto definitivo composto e acompanhado de:

- I. cópia de escritura do terreno ou documento de posse;
- II. requerimento, solicitando a aprovação do Projeto Definitivo e a liberação do Alvará de Construção, assinado pelo proprietário ou representante legal;
- III. Consulta Prévia para Requerer Alvará de Construção devidamente preenchida, caso tenha sido solicitada;
- IV. planta de localização na escala 1:500, onde constarão:
  - a) orientação do Norte;
  - b) indicação da numeração do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
  - c) relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes e a taxa de ocupação;
  - d) posição do meio-fio, postes, tirantes, árvores no passeio, hidrantes e “bocas de lobo”.
  - e) configurações de rios, canais ou outros elementos existentes.
- V. planta baixa de cada pavimento não repetido, na escala 1:50, contendo:
  - a) as dimensões e áreas de todos os compartimentos inclusive dimensões dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
  - b) a finalidade de cada compartimento;
  - c) especificação dos materiais utilizados;
  - d) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
  - e) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais.
- VI. cortes longitudinais e transversais na mesma escala da planta baixa, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto com pé-direito, altura das janelas e peitoris e perfis do telhado;
- VII. planta de cobertura com indicação dos caimentos na escala de 1:200;



- VIII. planta de situação, que poderá ser apresentada junto à planta de cobertura, na escala 1:200, onde constarão:
- a) projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, configurando rios, canais ou outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
  - b) as dimensões das divisas do lote e os recuos da edificação em relação às divisas.
- IX. elevação das fachadas voltadas para as vias públicas na mesma escala da planta baixa;
- X. matrícula no órgão previdenciário;
- XI. Certidão Negativa de Débito para a emissão do Certificado de Conclusão da Obra;
- XII. RRT ou ART dos projetos complementares para construções com mais de 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados).

**§1º** O Município poderá exigir, quando achar necessário, perfis longitudinais e transversais do lote que abrigará a edificação.

**§2º** Em todas as peças gráficas descritas nos Incisos III a VIII, deverão constar as especificações dos materiais utilizados.

**§3º** O órgão competente do executivo poderá solicitar memorial descritivo da obra, com as especificações de ligações de infraestrutura, acabamentos e demais informações que achar pertinente.

**§4º** Nos casos de projetos para construção de edificações de grandes proporções, as escalas mencionadas poderão ser alteradas devendo contudo ser consultado previamente o órgão competente do Executivo Municipal.

**§5º** Todas as plantas relacionadas nos Incisos anteriores deverão ser apresentadas em 3 (três) vias, com aprovação na Vigilância Sanitária (quando necessário), sendo que uma das vias será arquivada no órgão competente do Executivo Municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação, contendo em todas as folhas os carimbos de aprovação e as rubricas dos funcionários encarregados.

**§6º** Se o proprietário da obra não for proprietário do terreno, o Município exigirá prova de acordo entre ambos;

**§7º** Os projetos da obra e a Anotação de Responsabilidade Técnica- ART deverão ser apresentados conforme disposições do CREA-PR, e o Registro de Responsabilidade Técnica- RRT deverão ser apresentados conforme disposições do CAU-BR.

**§8º** O prazo máximo para o órgão competente do Executivo Municipal analisar o projeto definitivo e emitir parecer é de 30 (trinta) dias.



## **SEÇÃO IV** **DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO**

**Art. 17** Após a análise dos elementos fornecidos e, se estes estiverem de acordo com as legislações pertinentes, o Município aprovará o projeto e fornecerá ao requerente o Alvará de Construção.

**§1º** Caso no processo conste a aprovação do anteprojeto, caberá ao Município a comparação do anteprojeto e a comparação do anteprojeto com o Projeto Definitivo para sua aprovação.

**§2º** Deverá constar do Alvará de Construção:

- a) nome do proprietário;
- b) número do requerimento solicitando aprovação do projeto;
- c) descrição sumária da obra;
- d) local da obra;
- e) profissionais responsáveis pelo projeto e pela construção;
- f) nome e assinatura da autoridade do Executivo Municipal assim como qualquer outra indicação que for julgada necessária.

**Art. 18** O Alvará de Construção será válido pelo prazo de 24 (vinte quatro) meses, contados da data de sua expedição, e se a obra não for iniciada no prazo de 12 (doze) meses, o Alvará perderá sua validade.

**Parágrafo único.** Para efeito do presente Código, uma obra será considerada iniciada, desde que suas fundações estejam totalmente construídas, inclusive baldrames.

**Art. 19** Se, no prazo fixado, a construção não for concluída, deverá ser requerida a prorrogação de prazo, sendo pagos os emolumentos respectivos.

**Art. 20** A fim de comprovar o licenciamento da obra para efeitos de fiscalização, o Alvará de Construção será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

**Parágrafo único.** O Município poderá fornecer um adesivo de vistoria que deverá ser fixado em local visível na obra.

**Art. 21** Dependerão, obrigatoriamente, de Alvará de Construção, as seguintes obras:

- I. construção de novas edificações;
- II. reformas que determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, ou que afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções;
- III. implantação e utilização de estande de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser exigido no próprio imóvel;





- IV. implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele em que se desenvolve a obra.

**Parágrafo único.** A licença para implantação de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra terá caráter provisório.

**Art. 22** É dispensável a apresentação de projeto e requerimento para expedição de Alvará de Construção, para:

- I. limpeza ou pintura interna e externa de edifícios;
- II. obras de reparos em fachadas quando não compreenderem alteração das linhas arquitetônicas.
- III. conserto nos passeios dos logradouros públicos em geral;
- IV. construção de muros divisórios laterais e de fundos com até 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de altura;
- V. construção de abrigos e barracões provisórios para operários ou depósitos de materiais, no decurso de obras definidas já licenciadas;
- VI. reformas que não determinem acréscimo ou decréscimo na área construída do imóvel, não contrariando os índices estabelecidos pela legislação referente ao uso e ocupação do solo, e que não afetem os elementos construtivos e estruturais que interfiram na segurança, estabilidade e conforto das construções, tais como reparos em fachadas para aplicação de massa, pintura e requadramento.

**Parágrafo único.** Ficam dispensados de apresentação de projeto, ficando, porém sujeitos à apresentação de croquis e expedição do Alvará a construção de dependências não destinadas a moradia, uso comercial ou industrial, tais como: telheiros, galpões, depósito de uso doméstico, viveiros, galinheiros, canis, caramanchões ou similares desde que não ultrapassem a área de 25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados).

**Parágrafo único.** Ficam dispensados de apresentação de projeto e Alvará de Construção, ficando, porém, sujeitos à autorização por meio de requerimento para construção de muro frontal e avanço do tapume sobre parte da calçada pública.

**Art. 23** A cópia dos documentos aprovados, previstos em regulamento, deverá ser mantida na obra durante sua construção, permitindo-se o fácil acesso à fiscalização do órgão municipal competente.

**Art. 24** O Município terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para aprovação do Projeto Definitivo e Expedição do Alvará de Construção, a contar da data da entrada do requerimento no Protocolo do Município ou da última chamada para esclarecimento, desde que o projeto apresentado esteja em condições de aprovação.

**Parágrafo único.** Em caso de início da obra antes do Projeto Aprovado, a obra será embargada.



**SEÇÃO V**  
**DAS NORMAS TÉCNICAS DE APRESENTAÇÃO DO PROJETO**

**Art. 25** Os projetos somente serão aceitos quando legíveis e de acordo com as normas usuais de desenho arquitetônico.

**§1º** As folhas do projeto deverão seguir as normas da ABNT quanto aos tamanhos escolhidos, sendo apresentadas em cópias cuidadosamente dobradas, nunca em rolo, tomando-se pôr tamanho padrão um retângulo de 21,0 cm x 29,7cm (tamanho A4 da ABNT) com número ímpar de dobras tendo margem de 1,0 cm em toda a periferia da folha exceto na margem lateral esquerda a qual será de 2,5 cm (orelha) para fixação em pastas.

**§2º** No canto inferior direito da(s) folha(s) do projeto, será desenhado um quadro-legenda com 17,5 cm de largura e 27,7 cm de altura (tamanho A4, reduzidas as margens), onde constarão:

- I. Um carimbo ocupando o extremo superior especificando:
  - a) tipo de projeto (arquitetônico, estrutural, elétrico, etc);
  - b) natureza, finalidade , endereço da obra , lote e quadra;
  - c) referência da folha (conteúdo: plantas, cortes, etc);
  - d) numeração crescente da página e do total de páginas do projeto;
  - e) escala utilizada;
  - f) data da confecção ou da última alteração do desenho;
  - g) nome e endereço completo do proprietário, caso necessário;
  - h) nome da empresa ou profissional autônomo autor do projeto, com indicação do título e do número do registro no CREA ou CAU;
- II. espaço para assinaturas com indicação do nome e assinatura do requerente ou proprietário, do autor do projeto e do responsável técnico pela execução da obra, indicação do título e do número do registro no CREA ou CAU e Município;
- III. espaço para desenho de situação do lote na quadra com nome das vias circundantes com indicação do norte e escala;
- IV. espaço para a colocação da área do lote, áreas ocupadas pela edificação já existente e da nova construção, reconstrução, reforma ou ampliação, discriminadas por pavimento, ou edículas, área de projeção de cada unidade, incluindo as já existentes, a taxa de ocupação, taxa de aproveitamento e taxa de permeabilidade;
- V. espaço reservado ao Município e demais órgãos competentes para a aprovação, observações e anotações com 17,5 cm x 5 cm, no mínimo.

**§3º** Nos projetos de reforma, ampliação ou reconstrução as peças gráficas serão apresentadas:



- I. Em cheio, as partes a construir;
- II. Em hachurado, as partes conservadas;
- III. Em pontilhado, as partes a demolir.

## **SEÇÃO VI** **DAS MODIFICAÇÕES DOS PROJETOS APROVADOS**

**Art. 26** Para modificações em projeto aprovado, assim como para alteração do destino de qualquer compartimento constante deste, será necessária a aprovação de projeto modificativo.

**§1º** O requerimento solicitando aprovação do projeto modificativo deverá ser acompanhado de cópia do projeto anteriormente aprovado e do respectivo “Alvará de Construção”.

**§2º** A aprovação do projeto modificativo será anotado no “Alvará de Construção” anteriormente aprovado que será devolvido ao requerente juntamente com o projeto.

**§3º** Para a aprovação do projeto modificado será necessária a apresentação da ART e/ou RRT de retificação ou substituição.

**Art. 27** Será objeto de pedido de certificado de alteração de uso qualquer alteração quanto à utilização de uma edificação que não implique alteração física do imóvel, desde que verificada a sua conformidade com a legislação referente ao Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo e Código de Obras.

## **SEÇÃO VII** **DAS VISTORIAS**

**Art. 28** O Município fiscalizará as diversas obras requeridas, a fim de que sejam executadas dentro das disposições deste Código e demais leis pertinentes e de acordo com os projetos aprovados.

**§1º** Os engenheiros e fiscais do Município terão ingresso a todas as obras mediante a apresentação de prova de identidade, e independentemente de qualquer outra formalidade.

**§2º** Os funcionários investidos em função fiscalizadora poderão, observadas as formalidades legais, inspecionar bens e papéis de qualquer natureza, desde que constituam objeto da presente legislação.

**§3º** O Município poderá fornecer um adesivo de vistoria que deverá ser fixado em local visível na obra.

**Art. 29** Em qualquer período da execução da obra, o órgão competente do Executivo Municipal poderá exigir que lhe sejam exibidos as plantas, cálculos e demais detalhes que julgar necessário.

**Art. 30** Na ocasião da vistoria, se for constatado que a edificação foi construída, ampliada, reconstruída ou reformada em desacordo com o projeto aprovado, o



responsável técnico será notificado, de acordo com as disposições deste Código, e obrigado a regularizar o projeto, caso as alterações possam ser aprovadas, ou fazer as demolições ou as modificações necessárias para regularizar a situação da obra.

**Art. 31** A vistoria deverá ser efetuada no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data do seu requerimento.

### **SEÇÃO VIII** **DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE OBRA OU HABITE-SE**

**Art. 32** Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade ou ocupação.

**§1º** É considerada em condições de habitabilidade ou ocupação a edificação que:

- a) garantir segurança aos seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- b) possuir todas as instalações previstas em projeto, funcionando a contento;
- c) for capaz de garantir aos seus usuários padrões mínimos de conforto térmico, luminoso, acústico e de qualidade do ar, conforme o projeto aprovado;
- d) não estiver em desacordo com as disposições desta Lei;
- e) atender às exigências do Corpo de Bombeiros relativas às medidas de segurança contra incêndio e pânico;
- f) tiver garantida a solução de esgotamento sanitário prevista em projeto aprovado.

**§2º** Quando se tratar de edificações de interesse social, na forma prevista no §1º do art. 3º desta Lei, será considerada em condições de habitabilidade a edificação que:

- a) garantir segurança a seus usuários e à população indiretamente a ela afetada;
- b) estiver de acordo com os parâmetros específicos para a zona onde estiver inserida, definida na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 33** Nenhuma edificação deverá ser ocupada sem que seja procedida a vistoria do órgão competente do Executivo Municipal e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra.

**§1º** O Certificado de Conclusão de Obra, total ou parcial, é solicitado no Poder Executivo Municipal, pelo proprietário por meio de requerimento assinado por este.

**§2º** O Município tem um prazo de 15 (quinze) dias, para vistoriar a obra.

**Art. 34** As edificações só receberão o Certificado de Conclusão de Obra se suas instalações hidráulicas, elétricas, de combate a incêndio, e demais instalações necessárias estiverem dentro das exigências técnicas dos órgãos competentes.



**Art. 35** Fica o Executivo autorizado solicitar as regularizações das construções existentes até a data desta Lei, executadas dentro das normas anteriormente adotadas, desde que não fira os princípios urbanísticos da cidade, a segurança dos usuários e da população, o direito de vizinhança e os padrões mínimos de habitabilidade; e as futuras regularizações deverão seguir lei específica, que direciona os critérios e condições de aplicação dos instrumentos de regularização.

**Art. 36** O Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra será concedido ou recusado dentro de outros 15 (quinze) dias.

**Art. 37** Será concedido o Certificado de Vistoria de Conclusão de Obra parcial de uma edificação nos seguintes casos:

- I. edifício composto de parte comercial e parte residencial utilizadas de forma independente;
- II. programas habitacionais de reassentamentos com caráter emergencial, desenvolvidos e executados pelo Poder Público ou pelas comunidades.

#### **SEÇÃO IX DA LICENÇA PARA DEMOLIÇÃO**

**Art. 38** O interessado em realizar demolição deverá solicitar na Prefeitura Municipal, por meio de requerimento, que lhe seja concedida a licença mediante liberação do Alvará de Demolição, no qual constará:

- I. Nome do Proprietário;
- II. Número do requerimento solicitando a demolição;
- III. Localização da edificação a ser demolida;
- IV. Nome do profissional responsável, quando exigido;

**§1º** Qualquer edificação que esteja, a juízo do departamento competente do Executivo Municipal, ameaçada de desabamento, deverá ser demolida pelo proprietário.

**§2º** Caso o proprietário se recuse a providenciar a demolição, o Município a executará cobrando-lhe as despesas correspondentes, acrescidas de 20% (vinte por cento) sobre o valor da tarifa da hora-máquina a ser utilizada, a depender do caso, conforme previsão no Decreto Municipal nº 2.433, de fevereiro de 2020, ou outra norma superveniente que venha a substituí-la.

**§3º** É dispensada a licença para demolição de muros de fechamento com até 3,00 m (três metros) de altura.

**§4º** Em casos de demolições, é indispensável que o proprietário do imóvel faça a contratação de caçamba para acondicionamento dos entulhos, sendo que, no caso de descumprimento desta lei, o proprietário será notificado e deverá pagar multa em conformidade com Anexo deste Código.



§5º O Município poderá exigir a construção de tapumes e outros elementos que sejam necessários a fim de garantir a segurança dos vizinhos e pedestres.

§6º Quando se tratar de demolição de edificação de mais de 6,00 m (seis metros) de altura, edificação construída no alinhamento predial ou, ainda, a juízo do Município, após vistoria, deverá o proprietário apresentar profissional legalmente habilitado, responsável pela execução dos serviços, que assinará o requerimento juntamente com o proprietário.

## **CAPÍTULO IV**

### **DAS OBRIGAÇÕES NO ATO DA EXECUÇÃO DA OBRA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS GENERALIDADES**

Art. 39 Com a finalidade de comprovar o licenciamento para os efeitos de fiscalização, o Alvará de Licença será mantido no local da obra, juntamente com o projeto aprovado.

Art. 40 Todas as obras deverão ser executadas de acordo com o projeto aprovado e licenciamento concedido.

#### **SEÇÃO II**

#### **DA SEGURANÇA DAS OBRAS**

Art. 41 A execução das obras somente poderá ser iniciada depois de concedido o Alvará de Construção.

**Parágrafo único.** São atividades que caracterizam o início de uma construção:

- I. a abertura de cavas para fundações;
- II. o início de execução de fundações superficiais.

Art. 42 A implantação do canteiro de obras fora do lote em que se realiza a obra somente terá sua licença concedida pelo órgão competente do Município mediante exame das condições locais de circulação criadas no horário de trabalho e dos inconvenientes ou prejuízos que venham causar ao trânsito de veículos e pedestres, bem como aos imóveis vizinhos e desde que, após o término da obra, seja restituída a cobertura vegetal pré-existente à instalação do canteiro de obras.

Art. 43 É proibida a permanência de qualquer material de construção na caixa de rolamento, bem como sua utilização como canteiro de obras ou depósito de entulhos.

Art. 44 Enquanto durarem as obras, o responsável técnico deverá adotar as medidas e equipamentos necessários à proteção e segurança dos que nela trabalham, dos pedestres, das propriedades vizinhas e dos logradouros e vias públicas.

Art. 45 Nenhuma construção, reforma, reparos ou demolição poderão ser executados no alinhamento predial sem que estejam obrigatoriamente protegidos



por tapumes, salvo quando se tratar de execução de muros, grades, gradis ou de pintura e pequenos reparos na edificação que não comprometam a segurança dos pedestres.

### **SEÇÃO III**

#### **DA CONSERVAÇÃO E LIMPEZA DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 46** Durante a execução das obras, o proprietário e/ou profissional responsável deverá pôr em prática as medidas necessárias para garantir a segurança dos operários, do público e das propriedades vizinhas, e providenciar para que o leito dos logradouros seja mantido em perfeito estado de limpeza e conservação.

**§1º** O proprietário e/ou responsável técnico pela obra deverá(ão) pôr em prática todas as medidas necessárias no sentido de evitar obstrução do logradouro público ou incômodo para a vizinhança, pela queda de detritos, produção de poeira e ruído excessivos.

**§2º** É proibido executar nas obras qualquer serviço que possa perturbar o sossego dos hospitais, escolas, asilos e congêneres, situados na vizinhança, devendo ser realizados em local distante, sempre que possível, os trabalhos que possam causar perturbações.

**§3º** Nas obras situadas nas proximidades de hospitais, asilos e congêneres e nas vizinhanças de residências, é proibido executar antes das 7:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) horas, qualquer trabalho ou serviço que produza ruídos.

**Art. 47** Os materiais destinados à execução de obras ou delas oriundos somente poderão ocupar 1/3 (um terço) da largura do passeio e, para tanto, deverá ser delimitado por tapumes, a fim de que seja garantida a passagem segura de pedestres..

### **SEÇÃO IV**

#### **DOS TAPUMES**

**Art. 48** Nenhuma construção ou demolição poderá ser feita no alinhamento vias públicas ou com afastamento frontal inferior a 3,00m (três metros) sem que haja em sua frente, bem como em toda a sua altura, um tapume provisório acompanhando o andamento da construção ou demolição.

**§1º** Os tapumes deverão ter altura mínima de 2,00 m (dois metros).

**§2º** Os tapumes deverão observar as distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica de acordo com as normas da ABNT e especificações da concessionária local.

**Art. 49** Os tapumes deverão obedecer às seguintes normas:



- I. serem executados a prumo, em perfeitas condições, garantindo a segurança dos pedestres, devendo ser totalmente vedados, permanecendo assim durante a execução da obra;
- II. não poderão prejudicar a arborização, a iluminação pública, a visibilidade das placas, avisos ou sinais de trânsito e outros equipamentos de interesse público.
- III. quando for construído em esquinas de logradouros, deverá garantir a visibilidade dos veículos;
- IV. ocuparem no máximo 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio prevista na Lei do Sistema Viário.

**Art. 50** Nas ruas de grande fluxo de veículos e pedestres, vias arteriais e coletoras, a parte inferior do tapume deverá ser recuada para 1/3 (um terço) da largura do passeio, a contar do alinhamento, logo que a obra tenha atingido o segundo pavimento, construindo-se uma cobertura em forma de galeria com pé direito mínimo de 3,00 m (três metros).

**§1º** Os pontalotes de sustentação das galerias deverão ser colocados a prumo, de modo rígido, afastados no mínimo 0,30 m (trinta centímetros) do meio-fio, mantendo-se o passeio em boas condições com pavimentação provisória.

**§2º** Deverão ser postas em prática todas as medidas necessárias para proteger os transeuntes sob a galeria, impedindo a queda de materiais.

**Art. 51** Após o término das obras os tapumes deverão ser retirados antes da vistoria para expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

**Art. 52** Os tapumes que desrespeitarem as dimensões permitidas e avançarem ou obstruírem as calçadas estarão sujeitas à multa, previstas no Anexo deste código.

## **SEÇÃO V DOS ANDAIMES**

**Art. 53** Os andaimes deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. apresentar perfeitas condições de segurança em seus diversos elementos, observando distâncias mínimas em relação à rede de energia elétrica, de acordo com as normas da ABNT;
- II. distar no mínimo 0,30m (trinta centímetros) do meio-fio e o passadiço dotado de proteção em todas as faces livres, para impedir a queda de materiais;
- III. altura livre entre o piso do passeio e o passadiço será no mínimo de 3,00m (três metros) e a largura não poderá ser inferior a 1,00 m (um metro);
- IV. prover efetiva proteção das árvores, dos aparelhos de iluminação pública, dos postes e de qualquer outro dispositivo existente, sem prejuízo do funcionamento dos mesmos.





**Art. 54** Os pontaletes de sustentação dos andaimes, quando formarem galerias deverão ser colocados afastados no mínimo 0,30 m (trinta centímetros) do meio-fio.

**Parágrafo único.** Deverão ser postas em prática todas as medidas necessárias, para proteger o trânsito sobre os andaimes e para impedir a queda de materiais.

**Art. 55** O emprego de andaimes suspensos por cabos é permitido desde que o passadiço esteja no mínimo a 0,30 m (trinta centímetros) do meio-fio, quando utilizados a menos de 4,00 m (quatro metros) de altura.

## **SEÇÃO VI DAS OBRAS PARALISADAS**

**Art. 56** No caso de se verificar a paralisação de uma obra por mais de 180 (cento e oitenta) dias, deverá ser feito o fechamento do terreno no alinhamento do logradouro, por meio de um muro com um portão de entrada, observadas as exigências deste Código.

**§1º** Tratando-se de construção no alinhamento, um dos vãos abertos sobre o logradouro deverá ser dotado de porta, devendo todos os outros vãos para o logradouro serem fechados de maneira segura e conveniente.

**§2º** No caso de ficar paralisada a construção, decorridos 180 (cento e oitenta) dias, será exigido do proprietário um laudo pericial, a fim de verificar se a construção oferece perigo à segurança pública e exigir do mesmo as providências que se fizerem necessárias.

**Art. 57** Os andaimes e tapumes de uma obra paralisada por mais de 180 (cento e oitenta) dias deverão ser demolidos, desimpedindo o passeio e deixando-o em perfeitas condições de uso.

**Art. 58** Os andaimes e tapumes que não forem demolidos ou impedirem o passeio por mais de 180 (cento e oitenta) dias estarão sujeitas à multa, previstas no Anexo deste código.

## **TÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES EM GERAL**

### **CAPÍTULO I DOS MATERIAIS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO**

**Art. 59** Todos os materiais de construção deverão satisfazer as normas e segurança compatível com seu destino na construção, ficando seu emprego sob responsabilidade do profissional que deles fizer uso.

**Art. 60** O órgão competente, reserva-se o direito de impedir o emprego de qualquer material que julgar inadequado e, em consequência, exigir o seu exame, às expensas do responsável técnico ou do proprietário, em laboratório de entidade oficialmente reconhecida.

**Art. 61** Os materiais de construção, seu emprego e técnica de utilização deverão satisfazer as especificações e normas oficiais da ABNT.



**Art. 62** No caso de materiais cuja aplicação não esteja definitivamente consagrada pelo uso, o Município poderá exigir análises e ensaios comprobatórios de sua adequacidade.

**Parágrafo único.** Essas análises ou ensaios deverão ser realizados em laboratório de comprovada idoneidade técnica.

**Art. 63** Para os efeitos deste Código consideram-se materiais incombustíveis concreto simples ou armado, peças metálicas, tijolos, pedras, materiais cerâmicos ou de fibrocimento e outros cuja incombustibilidade seja reconhecida pelas especificações da ABNT.

## **CAPÍTULO II** **DAS ESCAVAÇÕES E ATERROS**

**Art. 64** Nas escavações e aterros deverão ser adotadas medidas de segurança para evitar o deslocamento de terra nas divisas do lote em construção ou eventuais danos às edificações vizinhas.

**Art. 65** No caso de escavações e aterros, que modifiquem permanentemente ou provisoriamente o perfil do lote, o responsável técnico é obrigado a proteger as edificações lindeiras e o logradouro público, com obras de proteção contra o movimento de terra e infiltração de água nas edificações e propriedades vizinhas.

**Parágrafo único.** As alterações no perfil do lote deverão constar no projeto arquitetônico.

**Art. 66** A execução de movimento de terra deverá ser precedida de autorização do órgão competente do Executivo Municipal nas seguintes situações:

- I. movimentação de terra com mais de 100m<sup>3</sup> (cem metros cúbicos) de material;
- II. movimentação de terra com mais de 50m<sup>3</sup> (cinquenta metros cúbicos) de material nos terrenos localizados nas zonas onde a Lei de Uso e Ocupação do Solo estabelece essa atividade como permissível;
- III. movimentação de terra com qualquer volume em áreas lindeiras a cursos d'água, áreas de várzea e de solos hidromórficos ou alagadiços;
- IV. movimentação de terra de qualquer volume em áreas sujeita à erosão;
- V. alteração de topografia natural do terreno que atinja superfície maior que 1000 m<sup>2</sup> (mil metros quadrados).

**Parágrafo único.** O requerimento para solicitar a autorização deverá ser acompanhado dos seguintes elementos:

- a) registro do Imóvel;
- b) levantamento topográfico do terreno em escala, destacando cursos d'água, árvores, edificações existentes e demais elementos significativos;
- c) memorial descritivo informando: descrição da tipologia do solo; volume do corte e/ou aterro; volume do empréstimo ou retirada;



- d) medidas a serem tomadas para proteção superficial do terreno;
- e) projetos contendo todos os elementos geométricos que caracterizem a situação do terreno antes e depois da obra, inclusive sistema de drenagem e contenção;
- f) Anotações de Responsabilidade Técnica (ARTs) da obra.

### **CAPÍTULO III DO TERRENO E DAS FUNDAÇÕES**

**Art. 67** Nenhuma edificação poderá ser construída sobre terreno pantanoso, instável ou contaminado por substâncias orgânicas ou tóxicas sem o saneamento prévio do lote.

**Parágrafo único.** Os trabalhos de saneamento do terreno deverão estar comprovados por meio de laudos técnicos que certifiquem a realização das medidas corretivas, assegurando as condições sanitárias, ambientais e de segurança para sua ocupação.

**Art. 68** As fundações deverão ser executadas dentro dos limites do terreno, de modo a não prejudicar os imóveis vizinhos e não invadir o leito da via pública.

### **CAPÍTULO IV DAS PAREDES**

**Art. 69** As paredes de tijolos, em edificações sem estrutura, com um ou dois pavimentos, deverão ter as seguintes espessuras mínimas:

- I. de 0,10m (dez centímetros) para as paredes simples, vedação ou com função estética, tais como, armários embutidos, estantes, chuveiros e similares;
- II. de 0,15m (quinze centímetros) para as paredes internas e externas;
- III. de 0,20m (vinte centímetros) nas paredes que constituírem divisas de economias distintas.

**Parágrafo único.** Para efeitos deste artigo, serão consideradas também paredes internas aquelas voltadas para poços de ventilação e terraços de serviço.

**Art. 70** As paredes, quando tiverem função corta-fogo, deverão ser construídas conforme prescrições da ABNT e da legislação específica de proteção contra incêndio.

**Art. 71** As espessuras das paredes de outros materiais poderão ser alteradas, desde que os materiais empregados possuam, no mínimo e comprovadamente, os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento exigidos pelas Normas Técnicas.

### **CAPÍTULO V DOS ENTREPISOS**



Art. 72 Deverão ser incombustíveis os entrepisos de edificações com mais de um pavimento, bem como pisos, galerias ou jiraus em estabelecimentos industriais, casas de diversões, sociedades, clubes, habitações coletivas e similares.

Art. 73 Serão tolerados entrepisos de madeira ou similar, nas edificações de dois pavimentos que constituírem uma única economia.

## **CAPÍTULO VI DAS FACHADAS**

Art. 74 As fachadas e demais paredes externas das edificações, inclusive as das divisas do lote, deverão receber tratamento e ser conservadas.

Art. 75 As fachadas poderão ter saliências não computáveis como área de construção desde que atendam as seguintes condições:

- I. formem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituem área de piso;
- II. não ultrapassem em suas projeções, no plano horizontal, a 0,50m (cinquenta centímetros).

Art. 76 Nas fachadas das edificações construídas sobre o alinhamento do logradouro, as saliências somente serão permitidas acima de 2,60m do nível do passeio.

Art. 77 Não são considerados como área construída os beirais das edificações que obedeçam a um balanço com projeção máxima de 1,00m.

## **CAPÍTULO VII DAS SACADAS**

Art. 78 As sacadas deverão ter altura mínima de 2,60m em relação ao nível do terreno natural e poderão ter fechamento com material translúcido.

Art. 79 As sacadas não poderão ser construídas nos recuos frontais, laterais e de fundo.

Art. 80 As sacadas com dimensões e utilização que desrespeitem as determinações deste código estarão sujeitas à multa, prevista no Anexo V.

## **CAPÍTULO VIII DAS MARQUISES E SALIÊNCIAS**

Art. 81 As marquises deverão atender as seguintes condições:

- I. ter balanço máximo de 1,20m;
- II. ter seu nível inferior altura mínima de 3,30m e máxima de 4,50m em relação ao nível do passeio;
- III. ser construídas de forma tal a não prejudicar a arborização, a iluminação pública e as placas de nomenclatura e outras de identificação oficial dos logradouros;



- IV. ser providas de dispositivos que impeçam a queda das águas pluviais sobre o passeio, não sendo permitido, em hipótese alguma, o uso de calhas aparentes.

**Parágrafo único.** Nos prédios térreos, a marquise poderá ser substituída por toldo, respeitadas as normas técnicas.

**Art. 82** Nas edificações com marquise será exigido Laudo de Vistoria, elaborado por profissional habilitado e inscrito no Cadastro Municipal, a cada dois anos.

**Art. 83** Outros elementos como letreiros, luminosos, decorações, mastros, bandeiras, poderão projetar-se a uma distância máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) sobre o passeio, e altura mínima de 2,50m (dois metros e meio), sem qualquer tipo de apoio sobre recuo ou passeio.

**Art. 84** É proibida a fixação de equipamentos de refrigeração e ventilação sobre o passeio público.

**Art. 85** As marquises e saliências com dimensões e utilização que desrespeitem as determinações deste código estarão sujeitas à multa, previstas nos Anexos.

## **CAPÍTULO IX DOS RECUOS E POÇOS DE LUZ**

**Art. 86** Os edifícios e muros situados nos cruzamentos dos logradouros públicos, tanto no pavimento térreo quanto nos superiores, deverão deixar um canto chanfrado de 2,00m (dois metros), em cada testada, medido a partir do ponto de encontro das duas testadas.

**Parágrafo único.** A construção de muros ou qualquer vedação em terreno de esquinas sem prever cantos chanfrados estarão sujeitos à multa, prevista no Anexo deste Código.

**Art. 87** Os recuos das edificações construídas deverão estar de acordo com o disposto na Lei de Uso e Ocupação do Solo, os quais devem ser duplicados entre edificações num mesmo lote.

**Art. 88** O poço de luz deverá obedecer ao seguinte:

- I. quando estiver lindeiro à divisa do lote, o diâmetro mínimo do círculo inscrito será de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros);
- II. quando estiver no interior da edificação de até 2 (dois) pavimentos, o diâmetro mínimo do círculo inscrito será de 3,00m (três metros);
- III. em edificações com mais de dois pavimentos, o diâmetro mínimo do círculo inscrito será de 4,00m (quatro metros).

## **CAPÍTULO X DAS PORTAS**

**Art. 89** O dimensionamento das portas deverá obedecer a uma altura mínima de 2,10m (dois metros e dez centímetros) e as seguintes larguras mínimas para as portas principais:



- I. de 1,10m (um metro e dez centímetros) para portas de lojas;
- II. de 0,90m (noventa centímetros) para as portas principais de unidades autônomas;
- III. de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para habitações múltiplas para até quatro pavimentos;
- IV. de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) quando com mais de quatro pavimentos;
- V. de 0,80m (oitenta centímetros) para uso privativo;
- VI. de 0,60m (sessenta centímetros) para portas de acesso a gabinetes sanitários e banheiros, terão a largura mínima;
- VII. de 0,80m (oitenta centímetros) para portas de acesso a escritórios, quartos, salas, cozinhas e áreas de serviço.

**§1º** A largura mínima das portas será aumentada nos casos previstos na Norma Brasileira sobre Saídas de Emergência em Edifícios, NB-208 (NBR 9077).

**§2º** Em qualquer caso, nenhuma porta poderá ter largura inferior a 0,60m.

**§3º** Nos locais de reunião de público, as portas deverão ter abertura no sentido do escoamento das pessoas.

**§4º** A fim de permitir o acesso, circulação e utilização por pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, os logradouros públicos e edificações, exceto aquelas destinadas à habitação de caráter permanente unifamiliar, deverão seguir as orientações previstas em regulamento, obedecendo a ABNT Norma Brasileira - NBR 9050/20 ou norma superveniente do órgão regulador.

## **CAPÍTULO XI DAS ESCADAS**

**Art. 90** As escadas das habitações coletivas não terão pé direito inferior a 2,10m, (medidos no canto externo do degrau) e largura inferior a:

- I. 1,00m (um metro) nas edificações com até 4 (quatro) unidades habitacionais;
- II. 1,20m (um metro e vinte centímetros) nas edificações com mais de 4 (quatro) unidades habitacionais;
- III. 0,80m (oitenta centímetros) nas escadas de uso nitidamente secundário e eventual (depósitos, garagens, dependências de empregadas e similares).

**Art. 91** A existência de elevador em uma edificação não dispensa a construção de escadas.

**Art. 92** A existência de escada rolante não dispensa nem substitui qualquer escada ou elevador exigido pela legislação.

**Art. 93** O dimensionamento dos degraus será feito, obedecendo aos seguintes limites para habitações coletivas:



- I. altura (espelhos) de 0,16 a 0,18m (dezesseis a dezoito centímetros);
- II. largura (passo) de 0,28 a 0,32m (vinte e oito a trinta e dois centímetros).

**Art. 94** Sempre que a altura a vencer for superior a 3,20m (três metros e vinte centímetros), será obrigatório intercalar um patamar com extensão mínima de um metro ou quando o desnível vencido exigir mais que (16) dezesseis degraus.

**Art. 95** Haverá obrigatoriamente patamares junto às portas, com largura igual a da escada.

**Art. 96** Para as edificações de mais de dois pavimentos, as escadas serão incombustíveis, tolerando-se balaustrada e corrimão de madeira ou outro material similar.

**Parágrafo único.** A largura mínima das escadas principais nas galerias e centros comerciais será de 1,50m.

**Art. 97** As escadas de uso comum ou coletivo deverão obedecer à NBR 9050/2020 ou outra norma superveniente que venha a substituí-la e terão largura suficiente para proporcionar o escoamento do número de pessoas que dela dependem, exceto para as atividades detalhadas na própria seção, sendo:

- I. a largura das escadas de uso comum ou coletivo será de 1,20m (um metro e vinte centímetros) e nunca inferior às portas e corredores;
- II. as escadas deverão oferecer passagem com altura mínima vertical nunca inferior a 2,10 m (dois metros e dez centímetros);
- III. só serão permitidas escadas em leque ou caracol e do tipo marinho quando interligarem dois compartimentos de uma mesma habitação;
- IV. nas escadas em leque, a largura mínima do degrau será de 0,07m (sete centímetros), devendo, a 0,50m (cinquenta centímetros), do bordo interno, o degrau apresentar a largura mínima do piso igual ou maior que 0,27m (vinte e sete centímetros);
- V. as escadas deverão ser de material incombustível, quando atenderem a mais de dois pavimentos;
- VI. as escadas deverão ter seus degraus com altura uniforme máxima de 0,20 m (vinte centímetros), mínima de 0,10m (dez centímetros) e largura uniforme mínima de 0,27m (vinte e sete centímetros);
- VII. as dimensões dos degraus deverão obedecer às proporções de conforto dadas pela fórmula  $2h+b=62$  a  $64$  cm, sendo h a altura do degrau e b a profundidade.

**Art. 98** As escadas de uso comum ou coletivo terão obrigatoriamente corrimão de ambos os lados, obedecendo aos seguintes requisitos:

- I. manter-se a uma altura constante, situada entre 0,70 e 0,92 (setenta centímetros e noventa e dois centímetros), acima do nível da borda do piso dos degraus;
- II. serão fixados pela sua face inferior;



- III. terão largura máxima de 0,06 m (seis centímetros);
- IV. estarão afastados da parede, no mínimo 0,04m (quatro centímetros);
- V. os corrimãos devem ser contínuos, sem interrupção nos patamares das escadas e rampas, permitindo boa empunhadura e deslizamento.

**Art. 99** A construção de escadas com dimensões e inclinações que desrespeitem as determinações deste código estarão sujeitas à multa, prevista no Anexo V.

## **CAPÍTULO XII DOS CORREDORES**

**Art. 100** Os corredores principais deverão atender às seguintes condições:

- I. ter pé-direito mínimo de 2,20m;
- II. ter largura mínima de:
  - a) 0,90m nas áreas de uso comum (internas) com extensão de até 4,00m;
  - b) 1,00m nas edificações com até 4 unidades habitacionais;
  - c) 1,20m nas áreas de uso comum (internas) com extensão de até 4,01 a 10,00m e nas edificações com mais de 4 unidades habitacionais;
  - d) 1,50m nas áreas de uso comum (internas) com extensão superior a 10,00m, nos centros comerciais, escritórios e uso público.
- III. ter piso regular, contínuo e não interrompido por degraus;
- IV. ser livres de obstáculos devendo caixas de coleta, extintores de incêndio e outros serem colocados em nichos ou locais apropriados.

## **CAPÍTULO XIII DAS RAMPAS DE PEDESTRES**

**Art. 101** Deverão ser usadas, obrigatoriamente, nos seguintes casos:

- I. em todas as edificações em que houver obrigatoriedade de elevador, como acesso ao saguão do elevador;
- II. nas edificações sem elevador como acesso ao pavimento térreo.

**Parágrafo único.** Os terrenos com testadas inferiores a 12m (doze metros) poderão ser dispensados do cumprimento dos incisos I e II deste artigo, a critério do Município, desde que comprovada a impossibilidade de execução da rampa.

**Art. 102** No caso de emprego de rampas aplicam-se as mesmas exigências relativas ao dimensionamento e especificações de materiais fixadas para as escadas, inclusive a ABNT NBR 9050/2020 ou outra norma superveniente que venha a substituí-la.

**§1º** As rampas de acesso de pedestres deverão atender a 8,33% (oito vírgula trinta e três por cento) de inclinação máxima.





§2º As rampas de acesso para pedestres, quando externas e se excederem a 6% (seis por cento) terão piso com revestimento anti-derrapante.

Art. 103 As rampas terão largura mínimo de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

**Parágrafo único.** As rampas deverão ter patamares de, no mínimo, 1,20m (um metro e vinte centímetros), sempre que houver mudança de direção.

Art. 104 Não será permitida a colocação de portas em rampas, devendo estas se situarem sempre em patamares planos.

Art. 105 O piso das rampas e patamares deverá ser antiderrapante ou provido de faixas antiderrapantes.

Art. 106 As rampas deverão ser dotadas de guardas e corrimãos nas mesmas condições da Norma de Acessibilidade ABNT, NBR 9050/2020 ou outra norma superveniente que venha a substituí-la.

Art. 107 A construção de rampas com dimensões e inclinações que desrespeitem as determinações deste código estarão sujeitas à multa, prevista no Anexo V.

#### **CAPÍTULO XIV DAS RAMPAS DE VEÍCULOS**

Art. 108 As rampas de veículos deverão ter inclinação máxima de 20% (vinte por cento), excetuadas as em declive quando situadas no recuo de jardim a partir do alinhamento, que deverão ter 10% (dez por cento), sempre com revestimento antiderrapante, totalmente situadas no interior do lote e com as seguintes larguras:

- I. quando retas:
  - a) mínimo de 2,75m (dois metros e setenta e cinco centímetros);
  - b) mínimo de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros) acima de 50 (cinquenta) vagas de estacionamento; exceto para edifícios residenciais e de escritórios;
- II. quando curvas:
  - a) mínimo de 4,00m (quatro metros);
  - b) mínimo de 7,00m (sete metros) acima de 50 (cinquenta vagas de estacionamento).

Art. 109 As rampas de entrada de veículos deverão ser executados com rebaixamento de meio-fio e nunca sobre a calçada e pista de rolamento, sob pena de incorrer em multa prevista no Anexo V deste Código.

Art. 110 A construção de rampas com dimensões e inclinações que desrespeitem as determinações deste código estarão sujeitas à multa, prevista no Anexo V.

#### **CAPÍTULO XV DAS CHAMINÉS**



**Art. 111** As chaminés de qualquer espécie serão dispostas de maneira que o fumo, fuligem, odores estranhos, ou resíduos que possam expelir, não incomodem os vizinhos, ou então serem dotados de aparelhamento que evite tais inconvenientes.

## **CAPÍTULO XVI DOS TOLDOS E ACESSOS COBERTOS**

**Art. 112** Será permitida a colocação de toldos ou passagens cobertas, sobre o recuo para jardim ou passeio, desde que atendidas às seguintes condições:

- I. ser engastados na edificação, não podendo haver colunas de apoio;
- II. ter balanço máximo de 1,50m e recuar 0,50m quando houver posteamento ou arborização;
- III. não possuir elementos abaixo de 2,20m em relação ao nível do passeio;
- IV. não prejudicar a arborização e a iluminação pública e não ocultar placas de utilidade pública.

**Art. 113** Os acessos cobertos serão permitidos na parte fronteira às entradas principais de hotéis, hospitais, clubes, cinemas e teatros, desde que atendidas as seguintes condições:

- I. ter estrutura metálica ou equivalente;
- II. ter apoio, exclusivamente, no alinhamento e afastados 0,50m do meio-fio;
- III. observar passagem livre de altura não inferior a 2,20m;
- IV. ter largura máxima de 2,00m.

**Parágrafo único.** O pedido de licença para a instalação de toldos deverá ser acompanhado de desenhos em escala conveniente dos quais conste também a planta de localização.

**Art. 114** A construção de toldos e de acessos cobertos com dimensões e inclinações que desrespeitem as determinações deste código estarão sujeitas à multa, prevista no Anexo V.

## **CAPÍTULO XVII DAS CALÇADAS**

**Art. 115** Os proprietários de imóveis que tenham frente para ruas pavimentadas ou com meio-fio e sarjeta, são obrigados a pavimentar os passeios à frente de seus lotes respeitando:

- I. a inclinação transversal máxima de 2% (dois por cento);
- II. toda a sua largura com material anti-derrapante;
- III. ausência de degraus e de obstáculos que ocasionem insegurança ao pedestre.



**Art. 116** Não pode haver descontinuidade e desníveis entre calçadas, degraus, pisos, saliências.

**Art. 117** Para execução de novas calçadas e de reformas, visando à padronização, deverão ser consultado os Anexos desta lei.

**Art. 118** Em se tratando de loteamento, o dever de construção de calçadas, nos moldes do presente do presente capítulo e do Anexo IV, não ficará a cargo do loteador, mas sim do interessado na aquisição do terreno, que se comprometerá a construir a calçada nos termos desta legislação.

**Art. 119** A construção de calçadas que desrespeitem as determinações deste capítulo estarão sujeitas à multa, previstas no Anexo deste código.

### **CAPÍTULO XVIII** **DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO**

**Art. 120** Salvo os casos expressos, todos os compartimentos deverão ter vãos de iluminação e ventilação abertos para o exterior de acordo com as seguintes condições:

- I. os vãos deverão ser dotados de dispositivos que permitam a renovação de ar com, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) da área mínima exigida para os mesmos;
- II. em nenhum caso, a área dos vãos poderá ser inferior a 0.40m (quarenta centímetros), ressalvados os casos de tiragem mecânica expressamente permitido neste código;
- III. os compartimentos de utilização transitória ou especial, cuja ventilação, por dispositivo expresso neste código, possa ser efetuado por meio de poço, poderão ser ventilados por meio de dutos horizontais ou verticais com seção mínima igual à área mínima do vão de ventilação e comprimento máximo de 4,00m (quatro) metros;
- IV. caso o comprimento for superior ao contido no inciso anterior, será obrigatório o uso de processo mecânico devidamente comprovado mediante especificações técnicas e memorial descritivo da aparelhagem e dos dutos a serem empregados.

**Art. 121** A área dos vãos de iluminação e ventilação aberta para o exterior não poderá ser, para cada compartimento, inferior a 1/8 (um oitavo) da área útil do compartimento.

**Art. 122** Poderão ser ventilados por dutos:

- I. sanitários;
- II. circulações;
- III. garagens;
- IV. pequenos depósitos condominiais.

**Art. 123** A ventilação natural por dutos verticais será constituída de duto de entrada de ar e duto de tiragem, devendo atender as seguintes condições:



- I. ser dimensionados pela fórmula:

$$A=V/1200$$

onde:

A= área mínima da seção do duto, (m<sup>2</sup>);

V= somatório dos volumes dos compartimentos que ventilam pelo duto, (m<sup>3</sup>);

- II. ter, o duto de entrada de ar:

- a) abertura inferior de captação na base do duto;
- b) fechamento no alto da edificação;
- c) abertura de ventilação localizada, no máximo, a 0,40m do piso.

- III. ter, o duto de tiragem:

- a) altura mínima de 1,00m acima da cobertura;
- b) abertura de ventilação junto ao forro do compartimento.

**Parágrafo único.** A menor dimensão dos dutos de ventilação natural deverá ser de 10cm (dez centímetros).

**Art. 124** Os dutos horizontais para ventilação natural deverão atender às seguintes condições:

- I. ter a largura do compartimento a ser ventilado;
- II. ter altura mínima livre de 0,20m (vinte centímetros);
- III. ter comprimento máximo de 6,00m (seis metros), exceto no caso de ser aberto nas duas extremidades.

**Art. 125** Quando a ventilação for por processo mecânico, os dutos deverão ser dimensionados conforme especificações do equipamento a ser instalado.

**Art. 126** Para cálculo de vãos de iluminação e ventilação com clarabóia, domos, lanternin e demais tipos que não sejam janelas e portas, será considerada a área em m<sup>2</sup> (metro quadrado), obedecendo à Tabela nos Anexos deste Código, e deverão ser dimensionadas e executadas de acordo com as recomendações do fabricante.

**Art. 127** A abertura de janela cuja visão esteja sobre a linha divisória, ou perpendicular ao lote, deverá apresentar uma distância de, no mínimo, 0,75m (setenta e cinco centímetros) da parede externa.

**Parágrafo único.** O afastamento perpendicular à divisa poderá ser inferior a 0,75m (setenta e cinco centímetros) quando for abertura para varanda, garagem ou ambiente aberto, desde que protegido por elemento antidevassa, com altura igual ou superior ao pé-direito e profundidade mínima de 0,75m (setenta e cinco centímetros).

## CAPÍTULO XIX DAS ÁREAS DE RECREAÇÃO



**Art. 128** As Áreas de recreação em edificações construídas no Município deverão obedecer a este Código e ao que dispõe a Lei de de Uso de Ocupação do Solo - Zoneamento.

**§1º** Em todas as edificações com 04 (quatro) ou mais unidades residenciais, será exigida uma área de recreação coletiva, aberta, equipada, com pelo menos 6,00 m<sup>2</sup> (seis metros quadrados) por unidade residencial localizada em área isolada; e área recreativa coberta com 3,00m<sup>2</sup> (três metros quadrados) por unidade residencial, sobre o terraço ou no térreo, desde que protegida de ruas, locais de acesso de veículos e de estacionamentos.

**§2º** Não será computada como área de recreação coletiva a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém, poderá ocupar o recuo que exceda o exigido e os recuos laterais, ou ainda, o terraço sobre a laje da garagem.

**Art. 129** As áreas de recreação que forem utilizadas para outras finalidades estarão sujeitas à multa, prevista nos Anexos deste código.

#### **TÍTULO IV**

### **TIPOS EDILÍCIOS E ELEMENTOS DE CONSTRUÇÃO**

#### **CAPÍTULO I**

### **DAS EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS**

**Art. 130** Para cada compartimento das edificações residenciais, são definidos o diâmetro mínimo do círculo inscrito, a área mínima, a iluminação mínima, a ventilação mínima, o pé-direito mínimo, os revestimentos de suas paredes, os revestimentos de seu piso, verga máxima e observações conforme constante do Anexo, parte integrante e complementar deste Código.

**Parágrafo único.** As edificações residenciais multifamiliares - edifícios de apartamentos - deverão observar, além de todas as exigências cabíveis, aquilo que dispõe o Anexo parte integrante e complementar deste Código.

#### **SEÇÃO I**

### **DAS RESIDÊNCIAS ISOLADAS**

**Art. 131** As residências poderão ter dois compartimentos conjugados, desde que o compartimento resultante tenha, no mínimo, a soma das dimensões mínimas exigidas para cada um deles.

**Art. 132** Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e iluminados através de aberturas para pátios internos, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos seguintes limites:

- I. área mínima de 4,50 m<sup>2</sup> (quatro metros quadrados e cinquenta decímetros quadrados);
- II. diâmetro mínimo do círculo inscrito de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).



**Art. 133** Não serão consideradas como aberturas para ventilação as janelas que se abrirem para terraços cobertos, alpendres e avarandados e que tiverem paredes opostas ou ortogonais à abertura, numa distância inferior a 0,80m (oitenta centímetros) da projeção dos beirais, medido desta, em direção oposta ao terraço coberto.

**Art. 134** Toda construção residencial unifamiliar, isolada, deverá conter, ao menos:

- I. compartimento sanitário, contendo vaso sanitário, lavatório interno ou externo e chuveiro, com área não inferior a 2,40 m<sup>2</sup> (dois metros e quarenta decímetros quadrados) e altura interna não inferior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros);
- II. compartimento destinado à cozinha, compartilhado ou não com função de copa, sala de jantar ou de estar, contendo ao menos uma pia, com área não inferior a 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) e altura interna não inferior a 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).
- III. compartimento destinado a dormitório, com área não inferior a 8,00 m<sup>2</sup> (oito metros quadrados) e altura interna não inferior a 2,60 m (dois metros e sessenta centímetros).

**Parágrafo único.** O acesso ao compartimento sanitário, nas construções residenciais, não poderá se dar por meio do compartimento destinado à cozinha.

## **SEÇÃO II** **DAS RESIDÊNCIAS GEMINADAS**

**Art. 135** Consideram-se residências geminadas duas unidades de moradia contíguas que possuam uma parede comum, com testada mínima de cada unidade definida pela zona que se situe, conforme Lei de Zoneamento de Uso e ocupação do Solo.

**§1º** O lote das residências geminadas só poderá ser desmembrado quando cada unidade tiver as dimensões mínimas de lote estabelecidas pela Lei de Parcelamento do Solo Urbano e as moradias, divididas por parede dupla, estejam de acordo com este Código.

**§2º** A taxa de ocupação, o coeficiente de aproveitamento e o recuo são os definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo para a zona onde se situarem.

## **SEÇÃO III** **DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, PARALELAS AO ALINHAMENTO PREDIAL**

**Art. 136** Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento predial as situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em regime de condomínio, as quais não poderão ser em número superior a 20 (vinte) unidades de moradia para cada conjunto.

**Art. 137** As residências em série, paralelas ao alinhamento predial, deverão obedecer à testada do lote, a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento



definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano para zona onde se situarem.

**Parágrafo único.** São obrigatórios recuos laterais e de fundo, ainda que não possua abertura.

#### **SEÇÃO IV**

### **DAS RESIDÊNCIAS EM SÉRIE, TRANSVERSAIS AO ALINHAMENTO PREDIAL**

**Art. 138** Consideram-se residências em série, transversais ao alinhamento predial, geminadas ou não, em regime de condomínio, aquelas cuja disposição exija a abertura de corredor de acesso, não podendo ser superior a 10 (dez) o número de unidades no mesmo alinhamento.

**Art. 139** As residências em série, transversais ao alinhamento predial, deverão obedecer à testada do lote, a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento definidos pela Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo Urbano para zona onde se situarem.

**§1º** Quando houver mais de 4 (quatro) moradias no mesmo alinhamento, deverá ser prevista e demarcada uma área de manobra para retorno dos veículos.

**§2º** As residências em série transversais ao alinhamento predial somente poderão ser implantadas em lotes que tenham frente e acesso para as vias oficiais de circulação sendo preferencialmente uma via coletora ou arterial.

**§3º** É obrigatória a execução de áreas de lazer comum por unidade residencial.

**§4º** São obrigatórios os recuos laterais e de fundo, ainda que não possua abertura.

#### **SEÇÃO V**

### **DOS CONDOMÍNIOS HORIZONTAIS**

**Art. 140** Os condomínios horizontais serão tratados na Lei de Parcelamento do Solo e regidos por legislação federal específica.

#### **SEÇÃO VI**

### **DAS RESIDÊNCIAS MULTIFAMILIARES**

**Art. 141** Serão consideradas, para efeito deste artigo, as edificações multifamiliares, correspondendo a mais de uma unidade por edificação, sem prejuízo das exigências das Leis Municipais de Parcelamento e de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 142** Os edifícios acima de 4 (quatro) pavimentos, incluindo o térreo e/ou 8 (oito) ou mais apartamentos, possuirão, no *hall* de entrada, local destinado à portaria, dotado de caixa receptora de correspondência.

**Parágrafo único.** Quando o edifício dispuser de menos de 4 (quatro) pavimentos, e/ou menos de 8 (oito) apartamentos, será obrigatória apenas a instalação de caixa coletora de correspondência por apartamento em local visível do pavimento térreo.



**Art. 143** A residência do zelador, quando houver, deverá satisfazer as mesmas condições de unidade residencial unifamiliar, previstas neste código.

**Art. 144** Em edifícios com mais de 4 (quatro) pavimentos, é obrigatória a instalação de elevadores na forma disposta neste código.

**Art. 145** As garagens dos edifícios residenciais devem atender ao disposto na Lei de Zoneamento de Uso e Ocupação do Solo.

**Art. 146** Os edifícios com área total de construção superior a 750 m<sup>2</sup> (setecentos e cinquenta metros quadrados) terão, obrigatoriamente, espaço descoberto para recreação infantil, que atenda às seguintes exigências:

- I. poderá estar situada, na área reservada para a permeabilidade do terreno, desde que o piso não seja impermeável;
- II. conter, no plano de piso, um círculo de diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);
- III. situar-se junto a espaços livres externos ou internos;
- IV. estar separado de local de circulação ou estacionamento de veículos e de instalação de coletor ou depósito de lixo e permitir acesso direto à circulação vertical;
- V. conter equipamentos para recreação de criança;
- VI. ser dotado, se estiver em piso acima do solo, de fecho de altura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), para proteção contra queda.

## **CAPÍTULO II** **DAS EDIFICAÇÕES COMERCIAIS**

### **SEÇÃO I** **DO COMÉRCIO EM GERAL**

**Art. 147** As edificações destinadas ao comércio em geral deverão observar aos seguintes requisitos:

- I. ter pé-direito mínimo de:
  - a) 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros), quando a área do compartimento não exceder a 25 m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados);
  - b) 3,00 m (três metros) quando a área do compartimento estiver entre 25m<sup>2</sup> (vinte e cinco metros quadrados) a 75 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);
  - c) 3,50 m (três metros e meio) quando a área do compartimento estiver entre a 75 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) a 199 m<sup>2</sup> (cento e noventa e noventa metros quadrados).
  - d) 4,00 m (quatro metros) quando a área do compartimento for superior a 200 m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados)





- II. a largura mínima dos salões comerciais será de 3,00m (três metros) e a área mínima de 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados).
- III. o saguão de edificações comerciais, observará:
  - a) quando houver um só elevador, terá no mínimo 12 m<sup>2</sup> (doze metros quadrados) e diâmetro mínimo de 3,00 m (três metros);
  - b) a área do saguão será aumentada em 30% (trinta por cento) por elevador excedente;
  - c) quando os elevadores se situarem no mesmo lado do saguão este poderá ter diâmetro mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros).
- IV. ter dispositivos de prevenção contra incêndio em conformidade com as determinações deste Código;
- V. ter licenciamento sanitário e ambiental, quando solicitado por sua atividade;
- VI. todas as unidades das edificações comerciais deverão ter sanitários;
- VII. em todas as edificações comerciais com mais de 75 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados) de área útil é obrigatória a construção de sanitários separados para os dois sexos, na proporção de um sanitário para cada 300 m<sup>2</sup> (trezentos metros quadrados);
- VIII. nos locais onde houver preparo, manuseio ou depósito de alimento, os pisos e as paredes até 2,00m (dois metros) deverão ser revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- IX. nas farmácias, os compartimentos destinados à guarda de drogas, aviamentos de receitas, curativos e aplicações de injeção, os pisos e as paredes até o teto, deverão ser revestidas com material liso, resistente, lavável e impermeável;
- X. os açougues, peixarias e estabelecimentos congêneres deverão dispor de um banheiro composto de chuveiro, vaso sanitário e lavatório, sendo que este deverá ser na proporção de um para cada 150 m<sup>2</sup> (cento e cinquenta metros quadrados) de área útil;
- XI. os supermercados, mercados e lojas de departamento deverão atender às exigências específicas, estabelecidas neste Código para cada uma de suas seções.

**Parágrafo único.** As edificações comerciais que descumpram as dimensões desta Seção e que não tenham dispositivos de prevenção contra incêndio nem licenciamentos estão sujeitas à multa, nos termos do Anexo V desta Código.

## **SEÇÃO II**

### **DAS LOJAS, CENTROS COMERCIAIS E GALERIAS COMERCIAIS**

**Art. 148** As edificações destinadas a comércio em geral, além das disposições da SEÇÃO I deste Capítulo, deverão:



- I. ter pé-direito mínimo nas lojas de:
  - a) área até 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) = pé-direito de 3,00m (três metros);
  - b) entre 100m<sup>2</sup> (cem metros quadrados) e 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) = pé-direito de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
  - c) acima de 200m<sup>2</sup> (duzentos metros quadrados) = pé-direito de 4,00m (quatro metros).
- II. ter vãos de iluminação e ventilação com área não inferior a 1/10 (um décimo) da área útil dos compartimentos;
- III. ter as portas gerais de acesso ao público, com uma largura mínima de 1,10m (um metro e dez centímetros);
- IV. ter, em cada pavimento, um conjunto sanitários, na proporção de um para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 15m<sup>2</sup> (quinze metros quadrados) de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo;
- V. instalações sanitárias para uso público, separadas por sexo, nas lojas de médio e grande porte, na razão de um conjunto de vaso e lavatório para cada 600,00m<sup>2</sup> (seiscentos metros quadrados) de área de piso de salão, localizadas junto às circulações verticais ou em área de fácil acesso;
- VI. será exigido apenas um sanitário nas lojas que não ultrapasse 75,00m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados).
- VII. garantir fácil acesso para portadores de deficiência física às dependências de uso coletivo e previsão de 2% (dois por cento) de sanitários, com o mínimo de um, quando com mais de 20 (vinte) unidades;

**Art. 149** As galerias comerciais, além das disposições da SEÇÃO I do presente Capítulo que forem aplicáveis, deverão satisfazer as seguintes condições:

- I. possuir uma largura e um pé-direito de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros);
- II. possuir lojas com uma área mínima de 10m<sup>2</sup> (dez metros quadrados), podendo ser ventiladas por meio da galeria e iluminadas artificialmente;
- III. possuírem instalações sanitárias de acordo com as prescrições estabelecidas para as lojas de prédios comerciais;

**Art. 150** Será permitida a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas às seguintes condições:

- I. não deverão prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II. sua área não deverá exceder a 40% (quarenta por cento) da área do compartimento;
- III. o pé-direito deverá ser tanto na parte superior quanto na parte inferior.



### **SEÇÃO III DOS PAVILHÕES**

**Art. 151** Pavilhões são edificações destinadas, basicamente, a instalações de atividades de depósito, comércio atacadista, armazéns e indústrias.

**Art. 152** Os Pavilhões, além das disposições da SEÇÃO I deste Capítulo, deverão observar as seguintes condições:

- I. ter as paredes de sustentação de material incombustíveis;
- II. ter pé-direito mínimo de:
  - a) área até 100m<sup>2</sup> = pé-direito de 3,00m;
  - b) entre 100m<sup>2</sup> e 200m<sup>2</sup> = pé-direito de 3,50m;
  - c) acima de 200m<sup>2</sup> = pé-direito de 4,00m.
- III. terem os locais de trabalho vãos de iluminação e ventilação com área equivalente a 1/10 da área útil;
- IV. terem instalações sanitárias, separadas por sexos na seguinte proporção:
  - a) um conjunto sanitário com chuveiro para cada 450m<sup>2</sup> (quatrocentos e cinquenta metros quadrados) ou fração de área construída;
  - b) terem vestiários separados por sexo.

### **SEÇÃO IV DOS RESTAURANTES, BARES, CAFÉS, CONFEITARIAS, LANCHONETES E CONGÊNERES**

**Art. 153** As edificações deverão observar as disposições contidas na SEÇÃO I deste Capítulo, no que couber.

**Art. 154** As cozinhas, copas, despensas e locais de consumação não poderão ter ligação direta com compartimentos sanitários ou destinados à habitação.

**Art. 155** Os compartimentos sanitários para o público, para cada sexo, deverão obedecer as seguintes condições:

- I. para o sexo feminino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) lavatório para cada 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área útil;
- II. para o sexo masculino, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) mictório e 01 (um) lavatório para cada 50 m<sup>2</sup> (cinquenta metros quadrados) de área útil.

### **CAPÍTULO III DAS EDIFICAÇÕES INDUSTRIAIS**

**Art. 156** As edificações destinadas a indústria em geral, fábricas e oficinas, além das disposições constantes na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, deverão:

- I. ser de material incombustível, tolerando-se o emprego da madeira ou outro material combustível apenas nas esquadrias e estrutura de cobertura;



- II. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código;
- III. ter pé-direito mínimo de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) quando seus compartimentos tiverem área superior a 75 m<sup>2</sup> (setenta e cinco metros quadrados);
- IV. ter pé-direito mínimo de 4,00m (quatro metros) quando seus compartimentos tiverem área superior a 100 m<sup>2</sup> (cem metros quadrados);
- V. ter licenciamento sanitário e ambiental, quando solicitado por sua atividade;
- VI. localizar-se em lugar convenientemente separados, de acordo com normas específicas dos órgãos competentes, relativas a segurança na utilização de inflamáveis líquidos ou gasosos, quando seus compartimentos forem destinados à manipulação ou depósito de inflamáveis.

**Art. 157** Os fornos, máquinas, caldeiras, estufas, fogões ou quaisquer outros aparelhos onde se produza ou concentre calor deverão ser dotados de isolamento térmico, admitindo-se:

- I. uma distância mínima de 1,00m (um metro) do teto, sendo esta distância aumentada para 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), pelo menos, quando houver pavimento superposto;
- II. uma distância mínima de 1,00m (um metro) das paredes da própria edificação ou das edificações vizinhas.

**Parágrafo único.** As edificações industriais que descumpram as dimensões desta Seção e que não tenham dispositivos de prevenção contra incêndio nem licenciamentos estão sujeitas à multa, nos termos do Anexo V desta Código.

## **CAPÍTULO IV** **DAS EDIFICAÇÕES ESPECIAIS**

**Art. 158** Os estabelecimentos hospitalares, prisionais e outros não regulamentados neste Capítulo, especificadamente, serão regidos pelas normas ou código dos órgãos a eles afetos, cumpridas as exigências mínimas deste Código.

**Art. 159** Todas as edificações consideradas especiais, pelo órgão competente do Executivo Municipal ou por órgãos Federal e Estadual, terão a anuência do Conselho Municipal de Planejamento Urbano, somente após a aprovação pelo órgão competente.

### **SEÇÃO I** **DAS ESCOLAS E ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES E CONGÊNERES**

**Art. 160** As edificações deverão obedecer, além das disposições desta Lei, no que lhes couber, normas pertinentes:

- I. do Ministério da Educação da Secretaria da Educação do Estado do Paraná e da Secretaria Municipal de Educação;



- II. do Código Sanitário do Estado e demais Normas Técnicas Especiais, do Ministério da Saúde, além das demais disposições legais vigentes no Município.

## **SEÇÃO II** **DOS ASILOS, ORFANATOS, ALBERGUES E SIMILARES**

**Art. 161** Estas edificações, além das disposições da SEÇÃO I deste Capítulo, deverão:

- I. ter as paredes de sustentação de material incombustíveis;
- II. ter acessibilidade universal;
- III. ter instalação preventiva contra incêndio de acordo com o que dispuser a ABNT e o Corpo de Bombeiros.

## **SEÇÃO III** **DOS HOTÉIS E CONGÊNERES**

**Art. 162** As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer as seguintes disposições:

- I. ter instalações sanitárias, na proporção de um vaso sanitário, um chuveiro e um lavatório, no mínimo, para cada grupo de 04 (quatro) quartos, por pavimento, devidamente separados por sexo, sendo que os quartos que não tiverem instalações sanitárias privativas deverão possuir lavatório com água corrente.
- II. ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
- III. ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum, até a altura mínima de 2,00m (dois metros), revestidos com material lavável e impermeável;
- IV. ter vestiários e instalação sanitária privativa para o pessoal de serviço;
- V. atender todas as demais exigências contidas no Código Sanitário do Estado;
- VI. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio, de conformidade com as determinações deste Código.

## **SEÇÃO IV** **DOS LOCAIS DE REUNIÃO E SALAS DE ESPETÁCULOS**

**Art. 163** As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, salões de baile, ginásio de esportes, templos religiosos e similares, deverão atender as seguintes disposições:

- I. ter instalações sanitária separada para cada sexo, com as seguintes proporções mínimas:
  - a) para o sanitário masculino, um vaso sanitário, um lavatório e um mictório para cada 100 (cem) lugares;



- b) para o sanitário feminino, um vaso sanitário e um lavatório para cada 100 (cem) lugares;
  - c) para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houver lugares fixos a proporção de 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) por pessoa, referente a área efetivamente destinada as mesmas.
- II. as portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01m (um centímetro) por lugar, não podendo ser inferior a 2,0 m (dois metros) e deverão abrir de dentro para fora;
  - III. os corredores de acesso e escoamento, cobertos ou descobertos, terão largura mínima de 2,00m (dois metros) o qual terá um acréscimo de 0,01m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinqüenta) lugares;
  - IV. as circulações internas à sala de espetáculos de até 100 (cem) lugares, terão nos seus corredores longitudinais e transversais largura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros); estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,10 m (dez centímetros) por fração de 50 (cinqüenta) lugares.
  - V. quando o local de reunião ou salas de espetáculos estiver situado em pavimento que não seja térreo, serão necessárias duas escadas, no mínimo, que deverão obedecer as seguintes condições:
    - a) as escadas deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros), para salas de até 100 (cem) lugares, e ser de acrescidas de 0,10 m (dez centímetros) por fração de 50 lugares excedentes.
    - b) sempre que a altura a vencer for superior a 2,80m (dois metros e oitenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade de 1,20m (um metro e vinte centímetros);
    - c) as escadas não poderão ser desenvolvidas em caracol.
  - VI. haverá, obrigatoriamente, sala de espera cuja área mínima deverá ser de 0,20 m<sup>2</sup> (vinte decímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima;
  - VII. as escadas poderão ser substituídas por rampas, com no máximo 12% (doze por cento) de declividade, cumpridas as exigências para escadas estabelecidas no Inciso V, deste Artigo.
  - VIII. as escadas e rampas deverão cumprir no que couber o estabelecido neste Código;
  - IX. ter os dispositivos de prevenção contra incêndio de conformidade com as determinações deste Código.

## **SEÇÃO V** **DOS EDIFÍCIOS DE ESCRITÓRIOS**

**Art. 164** As edificações destinadas a escritórios, consultórios e estúdios de caráter profissional, além das disposições da SEÇÃO I deste Capítulo, deverão:



- I. ter no pavimento térreo, caixa receptora de correspondência, dentro das normas da ECT (Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos);
- II. ter portaria quando a edificação contar com mais de 20 (vinte) salas ou conjuntos;
- III. ter em cada pavimento, um conjunto de sanitários, na proporção de um para cada grupo de 20 (vinte) pessoas ou fração, calculados à razão de uma pessoa para cada 7,50m<sup>2</sup> de área de sala, não computada aquela que for servida de gabinete sanitário privativo.

**Parágrafo único.** Será exigido apenas um sanitário, quando privativo, nos conjuntos ou unidades autônomas com área máxima de 70m<sup>2</sup> (setenta metros quadrados).

## **SEÇÃO VI**

### **DAS OFICINAS MECÂNICAS, POSTOS DE SERVIÇOS E ABASTECIMENTO DE VEÍCULOS**

**Art. 165** As edificações destinadas a oficinas mecânicas deverão obedecer as seguintes condições:

- I. ter área, coberta ou não, capaz de comportar os veículos em reparo;
- II. ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros), inclusive nas partes inferior e superior dos jiraus ou mezaninos;
- III. ter compartimentos sanitários e demais dependências aos empregados, de conformidade com as determinações deste Código;
- IV. ter acessos e saídas devidamente sinalizados e sem barreiras visuais.

**Art. 166** As instalações para lavagem ou lubrificação deverão obedecer as seguintes condições:

- I. estar localizadas em compartimentos cobertos, e fechados em 2 (dois) de seus lados, no mínimo;
- II. ter as partes internas das paredes, revestidas de material impermeável, liso e resistente a freqüentes lavagens até a altura de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), no mínimo;
- III. ter pé-direito mínimo de 3,00m (três metros) ou de 4,50m (quatro metros e cinquenta centímetros) quando houver elevador para veículo;
- IV. ter as paredes externas fechadas em toda a altura ou ter caixilhos fixos sem aberturas;
- V. ter aberturas de acesso com distância mínima de 6,00m (seis metros) dos logradouros públicos ou das divisas do lote;
- VI. ter um filtro de areia ou similar destinado a reter resíduos, óleos, graxas e derivados de petróleo provenientes da lavagem de veículos, localizados antes do lançamento no coletor de esgoto.

**Art. 167** Os postos de serviço e abastecimento de veículos só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para esse fim.



§1º Serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de serviço e abastecimento somente quando localizados no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente.

§2º Para a liberação de alvará de funcionamento dos postos de serviço e abastecimento, será necessária a apresentação da licença prévia ambiental.

**Art. 168** A autorização para construção de postos de abastecimento de veículos e serviços será concedida com observância das seguintes condições:

- I. para a obtenção dos Alvarás de Construção ou de Localização e Funcionamento dos postos de abastecimento no Executivo Municipal será necessária a análise de projetos e apresentação de respectivas licenças do órgão ambiental estadual;
- II. deverão ser instalados em terrenos com área igual ou superior a 900 m<sup>2</sup> (novecentos metros quadrados) e testada mínima de 25m (vinte e cinco metros);
- III. somente poderão ser construídos com observância dos seguintes distanciamentos:
  - a) 300m (trezentos metros) de hospitais e de postos de saúde;
  - b) 400m (quatrocentos metros) de escolas, de igrejas e de creches;
  - c) 300m (trezentos metros) de áreas militares;
  - d) 100m (cem metros) de equipamentos comunitários existentes ou programados;
  - e) 500m (quinhentos metros) de outros postos de abastecimento.
- IV. só poderão ser instalados em edificações destinadas exclusivamente para este fim;
- V. serão permitidas atividades comerciais junto aos postos de abastecimento de combustíveis e serviço, somente quando localizadas no mesmo nível dos logradouros de uso público, com acesso direto e independente;
- VI. as instalações de abastecimento, bem como as bombas de combustíveis deverão distar, no mínimo, 7,50m (sete metros e cinquenta centímetros) do alinhamento predial e 5m (cinco metros) de qualquer ponto das divisas laterais e de fundos do lote;
- VII. no alinhamento do lote deverá haver um jardim ou obstáculo para evitar a passagem de veículo sobre os passeios;
- VIII. a entrada e saída de veículos serão feitas com largura mínima de 4m (quatro metros) e máxima de 7m (sete metros), devendo ainda guardar distância mínima de 2m (dois metros) das laterais do terreno;
- IX. Não poderá ser rebaixado o meio fio no trecho correspondente à curva da concordância das ruas, e no mínimo a 5m (cinco metros) do encontro dos alinhamentos prediais;





- X. para testadas com mais de 1 (um) acesso, a distância mínima entre eles é de 5,50m (cinco metros e cinquenta centímetros);
- XI. a projeção horizontal da cobertura da área de abastecimento não será considerada para aplicação da Taxa de Ocupação da Zona, estabelecida pela Lei de Uso e Ocupação do Solo, não podendo avançar sobre o recuo do alinhamento predial;
- XII. os depósitos de combustíveis dos postos de serviço e abastecimento deverão obedecer às normas da Agência Nacional do Petróleo (ANP);
- XIII. deverão ainda atender às exigências legais do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, da ANP e demais leis pertinentes;
- XIV. a construção de postos que já possuam Alvará de Construção, emitido antes da aprovação desta Lei, deverá ser iniciada no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação desta Lei, devendo ser concluída no prazo máximo de 1 (um) ano, sob pena de multa correspondente a 15 (quinze) UFM's;
- XV. para a obtenção do Certificado de Vistoria de Conclusão de Obras, será necessária a vistoria das edificações quando da sua conclusão, com a emissão do correspondente laudo de aprovação pelo órgão municipal competente;
- XVI. todos os tanques subterrâneos e suas tubulações deverão ser testados quanto a sua estanqueidade, segundo as normas da ABNT e da ANP, e aprovado pelo órgão ambiental competente;
- XVII. para todos os postos de abastecimento e serviços existentes ou a serem construídos, será obrigatória a instalação de pelo menos 3 (três) poços de monitoramento de qualidade da água do lençol freático;
- XVIII. deverão ser realizadas análises de amostras de água coletadas dos poços de monitoramento, da saída do sistema de retenção de óleos e graxas e do sistema de tratamento de águas residuais existentes nos postos de abastecimento e congêneres, segundo parâmetros a serem determinados pelo órgão municipal competente;
- XIX. nos postos localizados nas avenidas perimetrais de contorno da cidade ou saída para outros municípios, a construção deverá estar a, pelo menos, 15m (quinze metros) do alinhamento, com uma pista anterior de desaceleração, no total de 50m (cinquenta metros) entre o eixo da pista e a construção.

**Art. 169** Os postos de serviço e abastecimento deverão ter, no mínimo, um compartimento sanitário independente para cada sexo.

**Art. 170** Os postos de serviço e abastecimento deverão ter compartimentos e demais dependências para o uso exclusivo dos empregados em conformidade com as determinações deste Código.

**Art. 171** A área não edificada dos postos será pavimentada em concreto, asfalto, paralelepípedo, ou similar, tendo declividade máxima de 3% (três por cento), com



drenagem que evite o escoamento das águas de lavagem, graxa e resíduos ou derrame de combustível para os logradouros públicos.

**Art. 172** Quando não houver muros no alinhamento do lote, este terá mureta ou proteção com 0,50m (cinquenta centímetros) de altura para evitar a passagem de veículos sobre os passeios.

**§1º** Não haverá mais de uma entrada e uma saída com largura máxima de 6,00m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de veículos para abastecimento simultâneo, e não permitido acesso ou saída por esquina;

**§2º** Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos, de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam correr para a via pública.

**Art. 173** Os postos situados às margens das estradas de rodagem poderão ter dormitórios localizados em edificações isoladas, distantes, no mínimo, 10,00m (dez metros) de sua área de serviço, obedecidas as prescrições deste Código, referentes aos Hotéis e Congêneres.

**Art. 174** Os depósitos de combustível dos postos de serviços e abastecimento deverão obedecer às normas estipuladas pelos órgãos competentes.

**Art. 175** Os postos de serviço e abastecimento deverão dispor de equipamento contra incêndio, em conformidade com este Código e exigência dos órgãos competentes.

## **SEÇÃO VII** **DAS EDIFICAÇÕES DE ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RÁDIO, TELEVISÃO,** **TELEFONIA E ANTENAS DE TRANSMISSÃO DE RADIAÇÃO** **ELETROMAGNÉTICA**

**Art. 176** A edificação de antenas de transmissão de rádio, televisão, telefonia e antenas de transmissão eletromagnética deverão atender às exigências das leis específicas e apresentar, entre outros documentos exigíveis, a licença expedida pelo órgão regulador do setor de telecomunicações.

## **SEÇÃO VIII** **DAS OBRAS PÚBLICAS**

**Art. 177** As obras públicas não poderão ser executadas sem licença do responsável do Executivo, devendo obedecer às determinações do presente Código e Leis Municipais pertinentes ao Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo, ficando, entretanto, isentas de pagamento de emolumentos, as seguintes obras:

- I. construção de edifícios públicos;
- II. obras de qualquer natureza em propriedade da União ou Estado;
- III. obras a serem realizadas por instituições oficiais ou paraestatais quando para a sua sede própria.



**Art. 178** O pedido de licença será feito por meio de ofício dirigido ao Prefeito Municipal pelo órgão interessado, devendo este ofício ser acompanhado do projeto completo da obra a ser executada nos termos do exigido neste código, sendo que este processo terá preferência sobre quaisquer outros processos.

**Art. 179** Os projetos deverão ser assinados por profissionais legalmente habilitados:

- I. sendo funcionário público municipal, sua assinatura seguida de identificação do cargo, que deve, por força do mesmo, executar a obra;
- II. não sendo funcionário público municipal, o profissional responsável deverá satisfazer as disposições do presente Código.

**Art. 180** Os contratados ou executantes das obras públicas estão sujeitos aos pagamentos das licenças relativas ao exercício da respectiva profissão, salvo se for funcionário público municipal, que deva executar as obras em função do seu cargo.

**Art. 181** As obras municipais ficam sujeitas, na sua execução, às disposições deste Código, quer sejam executadas por órgãos públicos municipais, quer estejam sob a sua responsabilidade.

## **CAPÍTULO V DAS GARAGENS**

### **SEÇÃO I DAS GARAGENS NÃO COMERCIAIS**

**Art. 182** São consideradas garagens não comerciais as que forem construídas no lote, em subsolo ou em um ou mais pavimentos de edifício de uso residencial e não residencial.

**Art. 183** As edificações destinadas a garagens não comerciais, além das disposições do presente Código que lhes forem aplicáveis, deverão ter:

- I. pé-direito livre mínimo de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) com passagem mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros);
- II. locais de estacionamento para cada veículo com largura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e comprimento mínimo de 4,60m (quatro metros e sessenta centímetros), numerados sequencialmente;
- III. vão de entrada com largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e, no mínimo, dois vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) veículos;
- IV. ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), 4,00m (quatro metros) ou 5,00m (cinco metros), quando os locais de estacionamento formarem em relação ao mesmo, ângulo de até 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus), 60° (sessenta graus) e 90° (noventa graus), respectivamente;
- V. quando forem vedadas, deverão dispor de abertura para ventilação e iluminação em conformidade com as tabelas nos Anexos deste código.



§1º Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista, deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

§2º Não serão permitidas quaisquer instalações de abastecimento, lubrificação ou reparos em garagens não comerciais.

§3º Os locais de estacionamento quando delimitados por paredes deverão ter largura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

§4º O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos não poderá exceder à extensão 3,00m (três metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento entre neles de 1,00m (um metro).

Art. 184 Quando necessário executar rampas de entrada de veículos, elas deverão ter rebaixamento de meio-fio e nunca sobre a calçada e pista de rolamento.

Art. 185 A construção de rampas com dimensões e inclinações que desrespeitem as determinações deste código estarão sujeitas à multa, prevista no Anexo V.

Art. 186 A destinação da área de garagem/ estacionamento com outra finalidade estarão sujeitas à multa, previstas nos Anexos deste código.

## **SEÇÃO II**

### **DAS GARAGENS COMERCIAIS**

Art. 187 As garagens comerciais são edificações destinadas à guarda de veículos, podendo haver serviços de lavagem, lubrificação e abastecimento.

Art. 188 As edificações destinadas à garagens comerciais, além das disposições da SEÇÃO I deste Capítulo, deverão

- I. ter local de acumulação com acesso direto do logradouro, que permita o estacionamento eventual de um número de veículos não inferior a 5% (cinco por cento) da capacidade total da garagem, não podendo ser numerado nem sendo computado nesta área o espaço necessário à circulação de veículos;
- II. ter caixa separadora de óleo e lama quando houver local para lavagem e/ou lubrificação;
- III. ter vãos de entrada com largura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros), e no mínimo dois vãos quando comportar mais de 50 (cinquenta) carros;
- IV. ter os locais de estacionamento para cada carro, largura mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00m (cinco metros), numerados seqüencialmente;
- V. ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00m (três metros), 3,50m (três metros e cinquenta centímetros), 4,00m (quatro metros) ou 5,00m (cinco metros), quando os locais de estacionamento formarem em relação



ao mesmo, ângulo de até 30° (trinta graus), 45° (quarenta e cinco graus), 60° (sessenta graus) e 90° (noventa graus), respectivamente;

- VI. ter instalação sanitária para uso público de no mínimo um conjunto sanitário;
- VII. ter instalação sanitária destinada aos funcionários na proporção de um conjunto com chuveiro para cada 10 (dez) funcionários.

**Art. 189** Os locais de estacionamento para cada carro, a distribuição dos pilares na estrutura e a circulação prevista deverão permitir a entrada e saída independente para cada veículo.

**Art. 190** O rebaixamento dos meios-fios de passeios para acessos de veículos, não poderá exceder a extensão de 7,00m (sete metros) para cada vão de entrada da garagem, nem ultrapassar a extensão de 50% (cinquenta por cento) da testada do lote, com afastamento entre neles de 3,00m (três metros).

**Art. 191** As garagem comerciais com circulação vertical por processo mecânico deverão ter instalação de emergência para fornecimento de força.

**Art. 192** As garagens comerciais que necessitem da construção de rampas deverão atender às dimensões e inclinações em conformidade com a Norma de Acessibilidade ABNT, NBR 9050/2020 ou outra norma superveniente que venha a substituí-la.

**Parágrafo único.** O não cumprimento das determinações deste código estarão sujeitas à multa, prevista no Anexo V.

**Art. 193** A destinação da área de garagem/ estacionamento com outra finalidade estarão sujeitas à multa, prevista nos Anexos deste código.

## **TÍTULO V**

### **DAS INSTALAÇÕES EM GERAL**

**Art. 194** As instalações hidrossanitárias, elétricas, de gás, de antena coletivas, dos pára-raios, de proteção contra incêndio e telefônicas, deverão estar de acordo com as normas e especificações da ABNT, salvo os casos previstos nas seções deste Capítulo, em que prevalecerá o previsto por este Código.

**§1º** As entradas ou tomadas das instalações prediais referidas do *caput* deste artigo deverão obedecer às normas técnicas exigidas pelas concessionárias locais.

**§2º** Qualquer unidade residencial, comercial ou industrial, deverá possuir ligações e medidores de água e energia elétrica independentes.

**Art. 195** Em todas as edificações comerciais, de serviços ou industriais, será obrigatório prover de instalações e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros.

**Art. 196** As instalações em geral que desrespeitarem as disposições deste código estarão sujeitas à multa, prevista no Anexo V.

## **CAPÍTULO I**



## **DAS INSTALAÇÕES DE ÁGUAS PLUVIAIS**

**Art. 197** O escoamento de águas pluviais do lote edificado para a sarjeta será feito em canalização construída sob o passeio.

**§1º** Em casos especiais de inconveniência ou impossibilidade de conduzir as águas pluviais as sarjetas, será permitido o lançamento dessas águas nas galerias de águas pluviais, após aprovação do Município do esquema gráfico apresentado pelo interessado.

**§2º** A despesas com a execução da ligação as galerias pluviais correrão integralmente por conta do interessado.

**§3º** A ligação será concedida a título precário, canceláveis a qualquer momento pelo Município caso constatado qualquer prejuízo ou inconveniência.

**§4º** Quando, em lotes em declive, não houver possibilidade de conduzir as águas pluviais à rede situada na fachada do respectivo lote, o proprietário terá direito de passar a tubulação pelo lote dos fundos, desde que paralela à divisa do lote a uma distancia máxima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) da referida divisa, sendo o proprietário do lote em declive o responsável por todas as despesas.

**§5º** Nas edificações construídas no alinhamento, as águas pluviais provenientes de telhados, balcões, marquises e aparelhos de ar condicionado, deverão ser captadas por meio de calhas e condutores.

**§6º** Os condutores nas fachadas lindeiras à via pública serão embutidos até a altura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), acima do nível do passeio.

**Art. 198** Não será permitida a ligação de condutores das águas pluviais à rede de esgotos.

**Art. 199** A construção das redes de drenagem é de responsabilidade:

- I. do Município em áreas já loteadas cuja obrigação da construção da rede não seja mais de responsabilidade do loteador;
- II. do loteador ou proprietário nos novos loteamentos ou arruamentos ou naqueles existentes cuja responsabilidade ainda remanesce com o loteador ou proprietário, inclusive a construção de emissários ou dissipadores quando esta for de exigência dos órgãos técnicos do Executivo Municipal para aprovação do loteamento.

## **CAPÍTULO II** **DAS INSTALAÇÕES HIDRÁULICOSSANITÁRIAS**

**Art. 200** Todas as edificações em lotes com frente para logradouros que possuam redes de água potável e de esgoto deverão, obrigatoriamente, servir-se dessas redes, e duas instalações, observar as exigências da concessionária local.



**Parágrafo único.** Assim como para escoamento das águas pluviais, o escoamento do esgoto nos lotes em declive, quando não houver possibilidade de conduzir à rede situada na fachada do respectivo lote, o proprietário terá direito de passar a tubulação pelo lote dos fundos, desde que, paralela a divida do lote a uma distancia máxima de 1,40m (um metro e quarenta centímetros) da referida divisa, sendo o proprietário do lote em declive o responsável por todas as despesas.

**Art. 201** Quando a rua não tiver rede da água, a edificação deverá possuir poço adequado para seu abastecimento, devidamente protegido contra as infiltrações de água superficiais.

**Art. 202** Quando a rua não possuir rede de esgoto, a edificação deverá ser dotada de fossa séptica uso efluente será lançado em poço absorvente.

**Art. 203** Toda unidade residencial deverá possuir, no mínimo, um vaso sanitário, um chuveiro, um lavatório e um pia de cozinha, que deverão ser ligados à rede geral de esgoto ou à fossa séptica.

**Parágrafo único.** Os vasos sanitários e mictórios serão providos de dispositivos de lavagem para sua perfeita limpeza.

**Art. 204** Os reservatórios deverão possuir:

- I. cobertura que não permita a poluição da água;
- II. torneira de bóia que regule, automaticamente, a entrada de água do reservatório;
- III. extravasor (“ladrão”) com diâmetro superior, ao lado do turvo alimentar, com descarga em ponto visível para a imediata verificação de defeito da torneira de bóia;
- IV. canalização de descarga para limpeza periódica do reservatório.

**Art. 205** Todos os aparelhos sanitários deverão ser de louça, ferro fundido, esmaltados ou material equivalente.

**Art. 206** Os compartimentos sanitários terão um ralo auto-sifonado provido de inspeção, que receberá as águas servidas dos lavatórios, bidés, banheiras e chuveiros, não podendo estes aparelhos ter comunicação com as tubulações dos vasos ou mictórios, que serão ligados diretamente ao tubo de queda.

**Parágrafo único.** Será obrigatório o uso do tubo de ventilação nos vasos sanitários e mictórios, com diâmetro mínimo de 2” (duas polegadas).

**Art. 207** Todos os encanamentos de esgotos em contato com o solo deverão ser feitos com PVC ou com material equivalente.

**Art. 208** Em edificações com mais de um pavimento, os ramais de esgoto serão ligados à rede principal por canalização vertical (“tubo de queda”);

**§1º** Os tubos de queda deverão ser de material impermeável resistente e com paredes internas lisas, não sendo permitido o emprego de manilhas de barro.

**§2º** Os diâmetros dos ramais “tubos de queda” serão calculados em função de seus comprimentos e do número de aparelhos servidos.



§3º Os ramais de esgoto dos pavimentos superiores deverão ser de PVC, galvanizados ou de materiais equivalentes.

Art. 209 A declividade mínima dos ramais de esgoto será de 3% (três por cento).

Art. 210 Não será permitida a ligação de canalização de esgoto ou de águas servidas às sarjetas ou galerias de águas pluviais.

Art. 211 Todas as instalações hidráulica-sanitárias deverão ser executadas conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

### **CAPÍTULO III DAS INSTALAÇÕES ELÉTRICAS**

Art. 212 As entradas aéreas e subterrâneas de luz e força de edifícios deverão obedecer às normas técnicas exigidas pela concessionária local.

Art. 213 Os diâmetros dos condutores de distribuição interna serão calculados de conformidade com a carga máxima dos circuitos e voltagem de rede.

Art. 214 O diâmetro dos eletrodutos será calculado em função do número e diâmetro dos condutores, conforme as especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

### **CAPÍTULO IV DAS INSTALAÇÕES DE GÁS**

Art. 215 As instalações de gás nas edificações deverão ser executadas de acordo com prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

### **CAPÍTULO V DAS INSTALAÇÕES PARA ANTENAS**

Art. 216 Nos edifícios comerciais e habitacionais é obrigatória a instalação de tubulação para antena de televisão, com o número mínimo de pontos necessários por unidade.

**Parágrafo único.** Nos casos de instalação de antenas coletivas para rádio e televisão deverão ser atendidas as exigências legais.

### **CAPÍTULO VI DAS INSTALAÇÕES DE PÁRA – RAIOS**

Art. 217 Será obrigatória a instalação de pára-raios, de acordo com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, nas edificações em que se reúnam grande número de pessoas, bem como em torres e chaminés elevadas e em construções isoladas e muito expostas.

### **CAPÍTULO VII DAS INSTALAÇÕES DE PROTEÇÃO CONTRA INCÊNDIO**





**Art. 218** As edificações construídas, reconstruídas, reformadas ou ampliadas, quando for o caso, deverão ser providas de instalações, e equipamentos de proteção contra incêndio, de acordo com as prescrições das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT e da legislação específica do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná.

## **CAPÍTULO VIII DAS INSTALAÇÕES TELEFÔNICAS**

**Art. 219** Todas as edificações deverão ser providas de tubulação para rede telefônica de acordo com as normas técnicas exigidas pela empresa de telecomunicações.

## **CAPÍTULO IX DAS INSTALAÇÕES DE ELEVADORES**

**Art. 220** Será obrigatória a instalação de, no mínimo, 01 (um) elevador nas edificações com mais de 04 (quatro) pavimentos e de 02 (dois) elevadores nas edificações de mais de 07 (sete) pavimentos.

**§1º** O térreo conta com um pavimento, bem como cada pavimento abaixo do nível médio do meio-fio.

**§2º** No caso da existência de sobreloja, esta contará como um pavimento.

**§3º** Se o pé-direito do pavimento térreo for igual ou superior a 5,00 m (cinco metros) contará como dois pavimentos, a partir do qual, a cada 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) acrescido a esse pé-direito, corresponderá a um pavimento a mais.

**§4º** Os espaços de acesso ou circulação às portas dos elevadores deverão ter dimensão não inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) medida perpendicularmente às portas dos elevadores.

**§5º** Quando a edificação tiver mais de um elevador, as áreas de acesso aos mesmos devem estar interligadas em todos os pavimentos.

**§6º** Os elevadores não poderão ser o único meio de acesso aos pavimentos superiores de qualquer edificação.

**§7º** O sistema mecânico de circulação vertical (número de elevadores, cálculo de tráfego e demais características) está sujeito às normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, sempre que for instalado, devendo ter um responsável técnico legalmente habilitado.

**§8º** Não será considerado para efeito de altura:

- I. o último pavimento coberto, quando este for de uso exclusivo do penúltimo, ou destinado ao uso comum, ou ainda, servir de moradia do zelador, desde



que não ocupe uma área superior a 40% (quarenta por cento) da área da última laje.

- II. os pavimentos abaixo do nível de acesso, quando os equipamentos de uso comum estiverem concentrados no nível de acesso.
- III. um pavimento abaixo do nível de acesso, quando destinado ao uso comum.

## **CAPÍTULO X DAS INSTALAÇÕES PARA DEPÓSITO DE LIXO**

**Art. 221** As edificações deverão prever local para armazenagem de lixo, no qual este deverá permanecer até o momento da apresentação à coleta.

**Art. 222** Nas edificações com mais de 2 (dois) pavimentos deverá haver, em cada um deles, local para armazenagem de lixo.

**Art. 223** As edificações multifamiliares com volume igual ou superior a 1 m<sup>3</sup> (um metro cúbico) de lixo, deverão ter, a cada coleta, local fechado para depósito de lixo, acessível à coleta, no limite da testada do terreno..

## **CAPÍTULO XI DA NUMERAÇÃO**

**Art. 224** A numeração das edificações será fornecida pelo setor competente do Executivo Municipal.

**Art. 225** Nos prédios com mais de uma economia, a numeração destas será feita utilizando-se números em sequência de três algarismos, sendo que o primeiro deles deverá indicar o número do pavimento onde se localiza a economia.

**Parágrafo único.** A numeração das economias deverá constar das plantas baixas do projeto e não poderá ser alterada sem autorização do Município.

## **TÍTULO VI DOS EMOLUMENTOS, FISCALIZAÇÃO, DAS INFRAÇÕES E SANÇÕES**

### **CAPÍTULO I DOS EMOLUMENTOS E DA FISCALIZAÇÃO**

**Art. 226** Os emolumentos referentes aos atos definidos no presente Código serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

**Art. 227** A fiscalização das obras será exercida pelo Município por meio de servidores autorizados.

**Parágrafo único.** O servidor responsável pela fiscalização, antes de iniciar qualquer procedimento, deverá identificar-se perante o proprietário da obra, responsável técnico ou seus prepostos.

### **CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES**



**Art. 228** Constitui infração toda ação ou omissão que contrariar as disposições desta ou de outras leis ou atos baixados pelo Município no exercício regular de seu poder de polícia.

**§1º** Dará motivo à lavratura de auto de infração qualquer violação das normas deste código que for levada a conhecimento de qualquer autoridade municipal, por qualquer servidor ou pessoa física que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**§2º** A comunicação mencionada no parágrafo anterior deverá ser feita por escrito, devidamente assinada e contendo o nome, a profissão e o endereço de seu autor.

**§3º** Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade da infração e poderá, conforme couber, notificar preliminarmente o infrator, autuá-lo ou arquivar a comunicação.

## **SEÇÃO I DO AUTO DE INFRAÇÃO**

**Art. 229** Auto de infração é o instrumento no qual é lavrada a descrição da ocorrência que, por sua natureza, características e demais aspectos peculiares, denote ter a pessoa física ou jurídica, contra a qual é lavrado o auto, infringido os dispositivos desta Lei.

**§1º** O Auto de infração lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter as informações previstas em regulamento.

**§2º** As omissões ou incorreções do Auto de Infração não acarretarão sua nulidade quando constarem do processo elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

**§3º** A notificação deverá ser feita pessoalmente, podendo também ser por via postal, com aviso de recebimento, ou por edital.

**§4º** A assinatura do infrator no auto não implica confissão, nem, tampouco, a aceitação de seus termos.

**§5º** A recusa da assinatura no auto, por parte do infrator, não agravará a pena, nem, tampouco, impedirá a tramitação normal do processo.

## **SEÇÃO II DA DEFESA DO AUTUADO**

**Art. 230** O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa contra a autuação, que será contado a partir da data do recebimento da notificação.

**§1º** A defesa será feita por petição, instruída com a documentação necessária.



**§2º** A apresentação de defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até decisão de autoridade administrativa.

**Art. 231** Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente serão impostas as penalidades pelo órgão competente do Município.

### **CAPÍTULO III DAS SANÇÕES**

**Art. 232** Às infrações aos dispositivos desta Lei serão aplicadas as seguintes sanções:

- I. embargo da obra;
- II. multas;
- III. interdição da edificação ou dependências;
- IV. demolição.

**§1º** A imposição das sanções não está sujeita à ordem em que estão relacionadas neste artigo.

**§2º** A aplicação de uma das sanções previstas neste artigo não prejudica a aplicação de outra, se cabível.

**§3º** A aplicação de sanção de qualquer natureza não exonera o infrator do cumprimento da obrigação a que esteja sujeito, nos termos desta Lei.

### **SEÇÃO I DAS MULTAS**

**Art. 233** O infrator primário será advertido e notificado com prazo para regularização da infração, findo o qual, será considerado infrator normal.

**Art. 234** Independentemente de outras penalidades previstas pela legislação em geral e pelo presente Código, serão aplicadas multas, por meio de Auto de Infração, conforme Anexo V deste Código, principalmente para as seguintes infrações:

- I. quando as obras forem iniciadas sem licença expedida pelo Município e sem correspondente Alvará;
- II. quando as obras prosseguirem após a lavratura da Notificação de Embargo;
- III. quando as obras forem executadas em desacordo com as indicações apresentadas para a sua aprovação;
- IV. quando a edificação for ocupada sem que o Município tenha feito sua vistoria e expedido o respectivo Certificado de Conclusão de Obra;
- V. para a infração de qualquer disposição estabelecida neste Código.

**Art. 235** Na imposição da multa e para graduá-la, o fiscal deverá considerar:

- a) a gravidade da infração (leve, moderada, grave e gravíssima);



- b) as circunstâncias;
- c) os antecedentes do infrator.

**Parágrafo único.** A gravidade da multa será aumentada se ocorrer a reincidência de infração de mesma gravidade.

**Art. 236** Lavrado o Auto de Infração e Comunicado o infrator, a partir da data da comunicação, este deverá efetuar o recolhimento amigável da multa dentro de 5 (cinco) dias úteis, findos os quais será feita a cobrança judicial em caso de não pagamento.

**§1º** O pagamento da multa não isenta o Infrator da responsabilidade de regularizar a situação da obra perante a legislação vigente.

**§2º** A multa não paga no prazo legal será inscrita em dívida ativa.

**§3º** Os infratores que estiverem em débito relativo a multas no Município não poderão receber quaisquer quantias ou créditos, participar de licitações, celebrarem contratos ou termos de qualquer natureza ou transacionar, a qualquer título, com a administração municipal.

**Art. 237** No caso de persistência ou a reincidência da infração, as multas serão cobradas em dobro.

## **SEÇÃO II** **DO EMBARGO DA OBRA**

**Art. 238** A obra em andamento, seja ela construção ou reforma, será embargada se:

- I. for executada sem o respectivo alvará, emitido pelo Município;
- II. for construída ou reformada em desacordo com os termos do alvará;
- III. estiver sendo executada sem a responsabilidade do profissional registrado no Município;
- IV. não for observado o alinhamento;
- V. estiver em risco a sua estabilidade, com perigo para o público, para o pessoal que a execute ou para as edificações vizinhas.

**§1º** A verificação da infração será feita mediante vistoria realizada pelo órgão competente do Município, que emitirá notificação ao responsável pela obra e fixará o prazo para sua regularização, sob pena de embargo.

**§2º** Ocorrendo quaisquer das infrações especificadas neste Artigo e a qualquer dispositivo deste Código, o encarregado pela fiscalização comunicará o infrator mediante Notificação de Embargo.

**§3º** A Notificação de Embargo será levada ao conhecimento do infrator - proprietário e ou responsável técnico - para que a assine e, no caso de recusa, serão colhidas as assinaturas de duas testemunhas.



§4º Feito o embargo e lavrado o respectivo auto, o responsável pela obra poderá apresentar defesa no prazo de 5 (cinco) dias, após o qual o processo será julgado pela autoridade competente para aplicação das penalidades correspondentes.

§5º O embargo somente será suspenso quando forem suspensas as causas que o determinaram.

§6º Se ocorrer decurso do prazo ou o não cumprimento do embargo comunicado ao infrator mediante a Notificação de Embargo, o encarregado da fiscalização lavrará o Auto de Infração e será aplicada multa, conforme disposto na SEÇÃO I deste Capítulo.

Art. 239 Se o embargo for procedente, será exigida a demolição total ou parcial da obra.

Art. 240 Se, após nova vistoria administrativa, constatar-se que a obra, embora licenciada, oferece risco, esta será embargada novamente e seguirá os mesmos processos descritos acima.

**Parágrafo único.** Será cobrado o valor da multa a cada reincidência das infrações cometidas previstas nos artigos anteriores, sem prejuízo a outras penalidades legais cabíveis.

Art. 241 O embargo só será levantado depois de cumpridas as exigências constantes dos autos.

### **SEÇÃO III DA INTERDIÇÃO**

Art. 242 Uma obra concluída, seja ela de reforma ou construção, deverá ser interditada mediante intimação quando:

- I. a edificação for ocupada sem o Certificado de Conclusão e Vistoria da obra;
- II. utilização da edificação para fim diverso do declarado no projeto de arquitetura;
- III. constituírem danos causados à coletividade ou ao interesse público provocados por má conservação de fachada, marquises ou corpos em balanço.

§1º Tratando-se de edificação habitada ou com qualquer outro uso, o órgão competente do Município deverá notificar a irregularidade aos ocupantes e, se necessário, interditará sua utilização, por meio do auto de interdição.

§2º O Município deverá promover a desocupação compulsória da edificação, se houver insegurança manifesta, com risco de vida ou de saúde para os usuários.

§3º A interdição apenas será suspensa quando forem eliminadas as causas que a determinaram.



**Art. 243** Sem prejuízo de outras penalidades, uma edificação completa ou parte de suas dependências poderão ser interditadas sempre que oferecer riscos aos seus habitantes ou ao público em geral.

**Art. 244** Poderão ser determinadas obras de construção, reconstrução ou reforma, com prazos de início e conclusão, sempre que forem necessárias, tendo em vista a segurança e o sossego público.

**Parágrafo único.** Em caso de recusa ou inércia do proprietário ou do possuidor do imóvel, a qualquer título, o Município poderá realizar as obras entendidas necessárias, diretamente ou por meio de terceiros, devendo o respectivo custo ser ressarcido pelo responsável com o acréscimo do valor da tarifa da hora-máquina a ser utilizada, a depender do caso, conforme previsão no Decreto Municipal nº 2.433, de fevereiro de 2020, ou outra norma superveniente que venha a substituí-la.

#### **SEÇÃO IV DA DEMOLIÇÃO**

**Art. 245** A demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Município, mediante intimação quando:

- I. não for cumprido o Auto de Embargo;
- II. clandestina, ou seja, a que for feita sem a prévia aprovação do projeto ou sem Alvará de Construção;
- III. for feita sem observância do alinhamento ou em desacordo ao projeto aprovado;
- IV. constituírem ameaça de risco, de ruína e de perigo para os transeuntes.

**Parágrafo único.** A demolição será imediata se for julgado risco iminente de caráter público.

**Art. 246** A demolição, no todo ou em parte, será feita pelo proprietário.

**Art. 247** O proprietário poderá, às suas expensas, dentro de 48h (quarenta e oito horas) que se seguirem à intimação, pleitear seus direitos, requerendo vistoria na construção, a qual deverá ser feita por 2 (dois) peritos habilitados, sendo um obrigatoriamente indicado pelo Município.

**Art. 248** Intimado o proprietário do resultado da vistoria, seguirá o processo administrativo, passando-se à ação demolitória se não forem cumpridas as decisões do laudo.

**Art. 249** Havendo recusa ou inércia imotivada do responsável, o Município poderá proceder com as obras de demolição, cobrando as despesas correspondentes, acrescido da taxa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da tarifa da hora-máquina a ser utilizada, a depender do caso, conforme previsão no Decreto Municipal nº 2.433, de fevereiro de 2020, ou outra norma superveniente que venha a substituí-la.



## **SEÇÃO V**

### **DA REGULARIZAÇÃO DE CONSTRUÇÕES**

**Art. 250** Considera-se regularização de construções o licenciamento de edificação executada sem Alvará de Construção, que não foi aprovado o projeto arquitetônico pela autoridade municipal competente e que esteja em desacordo com a legislação e parâmetros vigentes.

**§1º** A edificação executada em qualquer uma das condições previstas no *caput* deste artigo somente poderá ser regularizada se não houver possibilidade de demolição total ou parcial da irregularidade executada e poderá ser regularizada por meio de projeto específico para tal fim, não sendo admitida sua inclusão nos procedimentos de aprovação de reforma ou construção.

**§2º** Será emitido um novo Alvará de Construção, no qual será referendado o alvará anterior, se houver, cobradas as taxas devidas para a totalidade da área construída, independentemente de pagamento anterior.

**Art. 251** Se a obra e seu respectivo projeto estiverem em desconformidade com a legislação urbanística em vigor, deverá atender exigências de demolição ou da reconstrução da partes que com ela estejam em desacordo, segundo os procedimentos a seguir:

- I. o proprietário solicitará a regularização da obra, anexando projeto arquitetônico com a fiel representação da obra executada;
- II. o Poder Público Municipal analisará o projeto e indicará as demolições e/ou reconstruções necessárias para a adequação da obra à legislação vigente e suspenderá o embargo para a execução de tais serviços;
- III. após a adequação da obra o proprietário solicitará a respectiva certidão de conclusão de obras ou habite-se.

**Art. 252** No caso de obra iniciada sem o Alvará de Construção, mas não concluída, a regularização envolverá os procedimentos a seguir:

- I. a fiscalização municipal embargará a obra, notificando o proprietário para regularizá-la, e lavrará o auto de infração correspondente;
- II. a multa imposta será por m<sup>2</sup> (metro quadrado) a regularizar, conforme Anexo deste Código;
- III. o proprietário deverá pagar a multa e requerer a emissão do novo Alvará de Construção;
- IV. uma vez regularizada a obra, o Poder Público Municipal levantará o embargo para a sua conclusão.
- IV. com as obras concluídas, o proprietário deverá requerer vistoria e a certidão de conclusão de obras ou habite-se.

**Art. 253** No caso de obra iniciada em desacordo com o projeto aprovado, mas não concluída, a regularização envolverá os procedimentos a seguir:





- I. a fiscalização procederá com notificação do proprietário para regularizar a obra e lavrará o auto de infração correspondente;
- II. a multa imposta será por m<sup>2</sup> (metro quadrado) conforme Anexo deste Código;
- III. o proprietário e seu o responsável técnico deverão aprovar um Projeto Modificativo na Prefeitura Municipal;
- IV. a obra estará embargada até a aprovação do projeto modificativo;
- V. somente com o projeto modificativo aprovado, o proprietário poderá solicitar a vistoria para prosseguir com o andamento da obra.
- VI. com as obras concluídas, o proprietário deverá requerer a vistoria e a certidão de conclusão de obras ou habite-se.

**Art. 254** No caso de obra executada e concluída sem o Alvará de Construção ou em desacordo com o projeto aprovado, a regularização envolverá os procedimentos a seguir:

- I. a fiscalização municipal notificará o proprietário para regularizar a obra e lavrará o auto de infração correspondente;
- II. a multa imposta será por m<sup>2</sup> (metro quadrado) a regularizar, conforme Anexo deste Código;
- III. após o pagamento da multa, o proprietário deverá requerer o Alvará de Construção;
- IV. com as obras concluídas, o proprietário deverá requerer a vistoria e a certidão de conclusão de obras ou habite-se.

**Parágrafo único.** Todas as construções existentes no lote deverão ser regularizadas no mesmo trâmite ou procedimento de regularização.

## **TÍTULO VII**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.**

**Art. 255** Os casos omissos no presente Código serão avaliados e julgados pelo órgão competente do Executivo Municipal em conjunto com o Conselho Municipal de Planejamento Urbano.

**Art. 256** As exigências contidas nesta Lei deverão ser acrescidas das imposições específicas do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Paraná, Vigilância Sanitária e agências reguladoras federais, bem como das normas da ABNT no que diz respeito ao atendimento dos portadores de necessidades especiais.

**Art. 257** O Poder Executivo expedirá os atos administrativos que se fizerem necessários à fiel observância desta Lei.

**Art. 258** São integrantes desta lei os seguintes anexos:

- a) Anexo I: Edificações Residenciais;
- b) Anexo II: Edificações Comerciais;



- c) Anexo III: Áreas Comunitárias em Edificações Multifamiliares;
- d) Anexo IV: Calçada Ecológica;
- e) Anexo V: Tabela de Multas.

Art. 259 Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 22, de 20 de outubro de 2009.

Art. 260 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Cambará, 21 de junho de 2022.

**JOSÉ SALIM HAGGI NETO**  
**Prefeito Municipal**